TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório Técnico Conclusivo

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Exercício de 2017

PROCESSO: 02368/2018

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX-01

CONSELHEIROS

Paulo Curi Neto – Presidente

Benedito Antônio Alves – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Edilson de Sousa Silva

Valdivino Crispim de Souza

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adilson Moreira de Medeiros - Procuradora-Geral

Yvonete Fontinelle de Melo

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Marcus Cézar Santos Pinto Filho

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO

Francisco Barbosa Rodrigues

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO - FINANÇAS DO ESTADO

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

COORDENADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO - FINANÇAS DO ESTADO

José Fernando Domiciano

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO

Aluízio Sol Sol de Oliveira

Ana Paula Neves Kuroda

José Carlos de Almeida

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Rubens da Silva Miranda

Sumário

1. INTRODUÇÃO 6

2. ANÁLISE TÉCNICA 8

2.1 DA ANÁLISE DA DEFESA 14

2.2 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA CORTE DE CONTAS 42

2.3 DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS 62

2.4 DAS RESPOSTAS AS QUESTÕES DE AUDITORIA FORMULADAS NO ÍNICIO DESSE RELATÓRIO 63

3. CONCLUSÃO 68

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 72

1. INTRODUÇÃO

O inciso II do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

2. A prestação de contas de gestão é um procedimento anual, obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, o qual deve ser apresentado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, cujos documentos obrigatórios são destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

3. Segundo Teixeira (2013), a palavra-chave é a *accountability*, no que diz respeito ao conceito de prestação de contas. Entretanto, apesar de haver dificuldade em encontrar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

4. De maneira semelhante, as normas de auditoria da Intosai conceituam o *accountability* como a obrigação que as pessoas físicas ou entidades, às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, têm de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU. 2014).

5. Dessa forma, a presente análise almeja exprimir se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, a consistência das demonstrações contábeis e indicadores econômicos e financeiros, bem como as normas de governança com o objetivo de subsidiar o Tribunal no julgamento destas contas.

6. No presente caso, verifica-se que as contas da CAERD foram entregues, nesta Corte de Contas, no dia **30.05.2018**, (pág. 1 do Documento n. 6633/18- ID n. 632785), que constitui os autos n. 02368/2018, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, sob a responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora Presidente; Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; e Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador.

7. Este Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas.

8. Sendo assim, foram formuladas as seguintes questões de auditoria (QA) a serem respondidas neste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

QA1.2 A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

QA1.3 As Demonstrações Contábeis – DCASP - foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76?

QA1.4 Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?

QA1.5 Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?

QA1.6 Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?

QA1.7 O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?

QA1.8 Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?

QA1.9 Foram apresentados os relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade por auditoria independente?

QA1.10 Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

9. Além disso, com o objetivo de contribuir com a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, foram propostas determinações e recomendações à administração.

10. Por fim, submete-se este relatório técnico acerca das contas prestadas pela Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, à apreciação do excelentíssimo relator, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte.

2. ANÁLISE TÉCNICA

11. O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2017, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente com o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais.

12. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente; se foram atendidas as normas aplicáveis as empresas estatais; se contém os indicadores econômicos e financeiros, além de contém todos os demais elementos exigidos.

13. Os trabalhos de análise das prestações de contas de gestão das unidades jurisdicionadas do TCE-RO, desde março de 2018, passaram a ser realizados por meio de novos procedimentos, buscando maior celeridade, em consonância com as diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visando contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

14. Saliente-se que não foram realizadas fiscalizações *in loco*, com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas. Também não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar a confiabilidade das informações prestadas pelo jurisdicionado.

15. Portanto, seguindo a programação, previamente estabelecida por esta Corte de Contas, a análise limitou-se ao exame das informações constantes nas peças integrantes da prestação de contas.

16. Ressalta-se, ainda, que a análise foi estruturada em 10 (dez) componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Alínea "b" do art. 52 da Const. Estadual c/c art. 10, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04; Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76; Art. 10 da IN nº 013/2004/TCE-RO; Art. 44, inciso I do art. 47 e art. 49, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	As demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76?	Alínea "c" do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
4	Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?	Alínea "d" do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
5	Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?	Alínea "e" do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
6	Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?	Alínea "f" do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
7	O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?	Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) Art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência)	Exame documental
8	Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?	Art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência); Incisos II e IV do Art. 74, CF; Art. 10, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004; Alínea "g" do art. 10, inciso III da Instrução Normativa n. 13/2004; Súmula n. 04/2010 Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.	Exame documental
9	A empresa foi fiscalizada por auditoria independente?	Alínea "g" do art. 10, inciso III da Instrução Normativa n. 13/2004; Art. 7º da Lei n. 13.303/2016.	Exame documental
10	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental

17. Como visto, o escopo principal da auditoria é saber se o gestor cumpriu adequadamente com o seu dever de prestar contas.

18. Registra-se que, na análise preliminar (Relatório Técnico, às págs. 1.003/1.012, ID 725558), foram constatados 04 (quatro) achados de auditoria (A1 a A4). Em decorrência disso, após manifestação do Ministério Público de Contas[1], em 26.6.2019, o conselheiro relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC, às págs. 1.023/1.033 (ID 784107), cuja parte dispositiva é a seguinte:

> (...)
>
> III – DO DISPOSITIVO
>
> Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:
>
> I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente, ao Senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

[1] Conforme Cota n. 0015/2019-GPETV, às págs. 1.015/1.022 – ID 779304.

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, DIRETORA-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, CPF N. 022.122.422-04, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, E COM O SENHOR ROGÉRIO GOMES DA SILVA, CPF N. 483.645.922-20, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A4. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Descumprimento dos critérios definidos no CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), por não provisionar valores para contingências judiciais;

b) Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como Depósitos Judiciais, no montante de R$ 23.753.306,89 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos);

c) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Resolução CFC n. 1.292/2010 - por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CAERD;

d) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do Ativo Imobilizado;

e) Divergência de R$ 1.872.474,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), entre o saldo contábil de contas a receber e o valor do relatório do sistema GSAN.

Essas situações mostram-se incoerentes com as disposições contidas nos Comitês de Pronunciamentos Contábeis (CPC´s 25, 26 e 27), bem como nas Resoluções CFC n. 1.177/2009 (NBC TG 27) e n. 1.292/2010 (NBC TG 01), consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 725558), à fl. n. 1009 dos autos.

I.II – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, DIRETORA-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, CPF N. 022.122.422-04, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR A RESPEITO DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as Contas e sobre o Parecer de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, situação que contraria o art. 9º, IV, da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 725558), à fl. n. 1004 dos autos.

2) A3. PREJUÍZO LÍQUIDO APURADO NO PERÍODO

Na análise das demonstrações contábeis da CAERD, referentes ao exercício de 2017, foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Balanço Patrimonial (informações financeiras)

a.1) No Ativo Circulante a conta Adiantamentos foi a que mais cresceu, 279,73% (duzentos e setenta e nove, vírgula setenta e três por cento) em relação ao exercício de 2015, apesar de representar apenas 1,05% (um, vírgula zero cinco por cento) do total do Ativo da Companhia.

O controle interno deverá fiscalizar a concessão de suprimentos de fundos e adiantamentos, e expressar opinião a respeito nos seus próximos relatórios;

a.2) O Ativo Realizável a Longo Prazo representa 1,69% (um, vírgula sessenta e nove por cento) do Ativo Total da Companhia e apresentou decréscimo de -26,09% (menos vinte e seis, vírgula zero nove por cento) em relação a 2015. Das contas do Ativo Permanente, o Imobilizado representa 52,89% (cinquenta e dois, vírgula oitenta e nove por cento) do Ativo e teve acréscimo de 34,19% (trinta e quatro, vírgula dezenove por cento);

a.3) O Passivo Circulante representa 47,90% (quarenta e sete, vírgula noventa por cento) do total do Passivo, nesse grupo estão registradas as contas Ordenados e Salários a Pagar, Impostos e Contribuições a Recolher e Provisão para Férias e Encargos Sociais, com crescimento de 1.485,83% (mil, quatrocentos e oitenta e cinco, vírgula oitenta e três por cento), 200,75% (duzentos, vírgula setenta e cinco por cento) e 149,88% (cento e quarenta e nove, vírgula oitenta e oito por cento), respectivamente, sinalizando aumento da Folha de Pagamento da CAERD. Já o Fundo de participação PIS/PASEP apresentou decréscimo de -70,33% (menos setenta, vírgula trinta e três por cento) indicando queda na Receita Operacional da Companhia;

a.4) O Passivo Exigível a Longo Prazo representa 284,54% (duzentos e oitenta e quatro, vírgula cinquenta e quatro por cento) do Passivo, e sua conta mais expressiva é Provisões Cíveis Trabalhistas e Tributárias com acréscimo de 169,31% (cento e sessenta e nove, vírgula trinta e um por cento). O Patrimônio Líquido equivalente a -245,25% (menos duzentos e quarenta e cinco, vírgula vinte e cinco por cento) do Passivo consiste num Passivo a Descoberto que aumentou em 74,94% (setenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento), impactado pelos Prejuízos Acumulados que subiram 54,60% (cinquenta e quatro, vírgula sessenta por cento).

b) Demonstração do Resultado do Exercício (informações econômicas)

A análise revelou queda na Receita Operacional Líquida em -4,11% (menos quatro, vírgula onze por cento), houve aumento dos Custos dos Serviços Prestados em 4,47% (quatro, vírgula quarenta e sete por cento) e notou-se que as Despesas Administrativas subiram 97,13% (noventa e sete, vírgula treze por cento) aumentando o Prejuízo Líquido do Exercício em 63,11% (sessenta e três, vírgula onze por cento);

c) Equilíbrio das Contas Públicas

Restou evidenciado o desequilíbrio financeiro e operacional da CAERD, em descumprimento princípio do equilíbrio das Contas Públicas e ao Princípio da Eficiência, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2017, no montante de R$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais).

Essas situações contrariam as disposições contidas no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitens A1 e A3, do Relatório Técnico (ID n. 725558), à fl. n. 1008 dos autos.

I.III – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, DIRETORA-PRESIDENTE, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A2. ATOS DE GESTÃO EM DESCONFORMIDADE, DESCRITOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

> Da leitura do Parecer de Auditoria Interna elaborado pela Unidade de Controle Interno da CAERD, sobre as Contas do exercício de 2017, às fls. ns. 63 a 66 (ID n. 642412, destes autos), abstrai-se descompasso com o princípio constitucional da eficiência, em razão da prática das seguintes ocorrências:
>
> a) O montante de R$ 385.763,73 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), de adiantamentos a empreiteiros mostra-se em desconformidade com o art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, conforme descrito no item 4.1.1.2.2.1.1 do relatório de auditoria interna;
>
> b) Pagamento irregular de Verbas Rescisórias, conforme processo n. 946/CAERD/2017, descrito no item 7.2.1 do Relatório de Auditoria Interna;
>
> c) Prejuízo aos cofres públicos de R$ 4.345,82 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por efetuar pagamento de ação por danos morais no importe de R$ R$ 4.645,82 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), conforme processos ns. 506 e 810/CAERD/2017, descrito no item 7.3.1 do Relatório de Auditoria Interna;
>
> d) Pagamento de ação por danos morais no importe de R$ 5.224,22 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em decorrência de não-comparecimento da CAERD na audiência de conciliação (Processo n. 836/CAERD/2017), descrito no item 7.3.2 do Relatório de Controle Interno.
>
> Essas situações destoam do que que estabelece o caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, princípio da eficiência, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 725558), à fl. n. 1006 dos autos.
>
> (...)

19. Na sequência, em 27.6.2019, foram encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR	Mandado de Audiência n. 150/19 - 1ª Câmara-SPJ, às págs.	Mãos próprias, em 28.6.2019, comprovante à pág. 1.040 (ID 786601).	Em 25.7.2019, mediante Documento n. 06084/19 (ID 793962).	27 dias	15 dias[2]	✓[3]

[2] Prazo dilatado em mais 15 (quinze) dias, por força da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2019-GCWCSC, às págs. 1.044/1.048 (ID 793376).

[3] Resposta tempestiva nos termos da Certidão à pág. 1.050 (ID 794118).

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
	1.034/1.035 (ID 784776).					
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER	Mandado de Audiência n. 151/19 - 1ª Câmara-SPJ, às págs. 1.036/1.037 (ID 784779).	Mãos próprias, em 9.7.2019, comprovante à pág. 1.042 (ID 788517).	Em 24.7.2019, mediante Documento n. 06020/19 (ID 793628).	17 dias	15 dias	√[4]
ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Mandado de Audiência n. 0152/19 - 1ª Câmara-SPJ, às págs. 1.038/1.039 (ID 784783).	Mãos próprias, em 28.6.2019, comprovante à pág. 1.041 (ID 786612).	Em 15.7.2019, mediante Documento n. 05746/19 (ID 790543).	17 dias	15 dias	√[5]

Obs.: Simbologia utilizada: √ = Conformidade e η = Não conformidade

20. Como se observa no quadro acima, acerca do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0011/2019-GCWCSC (págs. 1.023/1.033, ID 784107), os responsáveis foram regularmente notificados e todos compareceram tempestivamente nos autos com suas respectivas defesas, nos termos da certidão (pág. 1.050, ID 794118).

21. Dessa maneira, observa-se que foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, bem como o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

[4] Resposta tempestiva nos termos da Certidão à pág. 1.050 (ID 794118).
[5] Resposta tempestiva nos termos da Certidão à pág. 1.050 (ID 794118).

22. Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passa-se à análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais, visando a aferir se os esclarecimentos/justificativas carreados aos autos foram suficientes para afastar, ou não, os achados de auditoria elencados no relatório preliminar (Relatório Técnico, às págs. 1.003/1.012, ID 725558), corroborados no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0011/2019-GCWCSC (págs. 1.023/1.033, ID 784107).

2.1 DA ANÁLISE DA DEFESA

23. Primeiramente, cumpre registrar que adotar-se-á como abordagem metodológica a transcrição de cada achado (na ordem em que foram elencados no relatório preliminar), seguido dos argumentos apresentados pelos defendentes (quando for o caso) e, por fim, a análise técnica da matéria.

A1. Ausência do pronunciamento do gestor a respeito dos apontamentos da unidade de Controle Interno (Item I.II.1 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC):

24. Em relação a este achado, foi atribuída responsabilidade à **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, ex diretora-presidente, e, solidariamente, ao **Francisco das Chagas da Silva Xavier**, ex-controlador interno.

25. Observa-se que eles foram devidamente notificados, conforme mandado de audiência n. 150/19 - 1ª Câmara-SPJ (págs. 1.034/1.035, ID 784776) e mandado de audiência n. 151/19 - 1ª Câmara-SPJ, (págs. 1.036/1.037, ID 784779), respectivamente. Registra-se que ambos os gestores compareceram tempestivamente nos autos, conforme certidão (pág. 1.050, ID 794118).

Esclarecimento dos Responsáveis:

26. Em síntese, o Francisco das Chagas da Silva Xavier, responsável pelo controle interno (ID 793628, pág. 7), informou que a divisão de controle interno encaminhou à presidência da CAERD o relatório de fiscalização e auditoria anual/2017.

27. Também foi encaminhado o parecer do Controle Interno, cujo conteúdo indicava a necessidade de emissão do pronunciamento do gestor a respeito dos apontamentos da unidade de Controle Interno (Comunicação Interna nº 080/DFCl/2018, de 10/07/2018[6]).

[6] Comprovante à pág. 6 do ID 793628.

28. Por seu turno, a ex presidente da Caerd, Iacira Terezinha, afirmou, em linhas gerais, que fora destituída do cargo no dia 10.05.2018[7]. No entanto, a prestação de contas sob análise fora apresentada ao TCERO no dia 30.5.2019. Portanto, segundo a defesa, caberia ao titular da companhia daquele momento expedir o referido pronunciamento (pág. 4, ID 793962).

29. Ademais, a senhora Iacira informou que estaria à disposição para apresentação do pronunciamento, em que pese sua intempestividade.

Análise técnica dos esclarecimentos dos responsáveis:

30. Segundo consta das justificativas de defesa, em que pese os relatórios do controle interno terem sido encaminhados ao gabinete da presidência da CAERD, de fato, não fora emitido qualquer pronunciamento do gestor a respeito dos apontamentos da unidade de controle interno, conforme o relatório de fiscalização e auditoria sobre as contas da CAERD, exercício de 2017.

31. Verifica-se que houve intempestividade do controle interno na apresentação do seu relatório. Ou seja, a unidade de controle interno encaminhou os seus relatórios ao Gabinete da Presidência da CAERD em **10.7.2018**, apesar do prazo para a apresentação da prestação de contas ao TCERO, nos termos do inciso III, do art. 10, da IN 13/TCERO/2004, ser **até 31 de maio do exercício seguinte** (pág. 6, ID 793628).

32. Portanto, no que pese a intempestividade no envio do relatório de controle interno para a presidência da Companhia, observa-se que o senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier cumpriu com o seu dever, razão pela qual propõe-se afastar sua responsabilidade por este achado.

33. No que tange a senhora Iacira Terezinha, observa-se que esta fora destituída em **10.05.2018**, ou seja, antes do envio das contas ao tribunal, bem como do envio dos relatórios do controle interno à presidência.

34. Importa salientar que, quando se trata da responsabilidade pela prestação de contas, segundo o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96[8], não define expressamente se cabe ao gestor responsável pelos atos de gestão do exercício sob análise ou, no caso de mudança de gestão, ao que envia as contas ao tribunal.

35. Não obstante a isso, a Súmula 230 do TCU define que compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de

[7] Comprovante à pág. 3 do ID 793962.

[8] LC Estadual n. 154/96: Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes: (...) IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49, desta Lei Complementar.

gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

36. Cabe recordar que o conceito de prestação de contas anual consiste **no conjunto de documentos** e informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, operacionais, sociais e de outras naturezas, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente, com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, de forma a permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis pela arrecadação, guarda, gerencia ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, possibilitando o controle, a aferição de resultados e a apuração de responsabilidades.

37. Considerando, por analogia a Súmula 230 do TCU, bem como que o inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica estabelece que o pronunciamento do gestor é um dos elementos que compõe a prestação de contas, conclui-se que compete ao gestor que exerce a função quando a obrigação de prestar contas vencer ou estiver vencida.

38. Desta forma, propõe-se acolher a defesa apresentada pela senhora Iacira e afastar sua responsabilidade sobre este achado.

39. Todavia, saliente-se que descumprimento legal dessa natureza tem sido considerado apenas motivo de ressalvas no julgamento das prestações de contas pelo TCERO. Por isso seria contraproducente definir a responsabilidade do sucessor[9], pois seria necessário o respeito ao trâmite regulamentar do tribunal, o que demandaria diversos atos processuais.

40. Dessa forma, considerando os princípios da racionalização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da eficiência, tendo em vista tratar-se de falha de natureza formal sanável, conclui-se que este achado configura impropriedade e propõe-se aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

41. Por fim, tendo em vista que o pronunciamento do gestor constitui mecanismo para assegurar a ciência do gestor acerca das situações reportadas pela auditoria interna da entidade, bem como possui conexão com o dever legal imposto ao sucessor no art. 8º da Lei Orgânica de promover a responsabilização diante da não comprovação da aplicação de recursos e pela ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, propõe-se, ao conselheiro relator, que seja reiterada a determinação exarada no processo n. 02428/06, por intermédio do Acórdão n. 115/2013 – 1ª Câmara, para que, nos próximos exercícios financeiros, ao receber os relatórios de fiscalização e auditoria da Unidade de Controle Interno, se pronuncie formalmente,

[9] No caso, a responsabilidade pelo encaminhamento do documento cabeira ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF Nº 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018).

atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

A2. Atos de gestão em desconformidade, descritos no relatório de auditoria interna (Item I.III.1 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC)

42. Preliminarmente, salienta-se que o achado A.2 versa sobre os seguintes pontos relacionados pela Unidade de Controle Interno da CAERD, exercício de 2017 (páginas 63/66, ID 642412):

a) O montante de R$ 385.763,73 de adiantamentos a empreiteiros em desconformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872, de 1986, conforme descrito no item 4.1.1.2.2.1.1 do relatório de auditoria interna;

b) Pagamento irregular de Verbas Rescisórias, conforme processo nº 946/CAERD/2017, descrito no item 7.2.1 do relatório de auditoria interna;

c) Prejuízo aos cofres públicos de R$ 4.345,82, por efetuar pagamento de ação por danos morais no importe de R$ 4.645,82 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), conforme processos nº 506 e 810/CAERD/2017, descrito no item 7.3.1 do relatório de auditoria interna; e

d) Pagamento de ação por danos morais no importe de R$ 5.224,22, em decorrência de não comparecimento da CAERD na audiência de conciliação (processo nº 836/CAERD/2017), descrito no item 7.3.2 do relatório de controle interno.

43. A responsabilidade sobre este achado foi atribuída à **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, diretora-presidente. Devidamente notificada, conforme mandado de audiência n. 150/19 - 1ª Câmara-SPJ (págs. 1.034/1.035, ID 784776), a gestora compareceu tempestivamente nos autos, conforme certidão (à pág. 1.050, ID 794118).

Esclarecimento dos Responsáveis:

44. Acerca deste achado, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor argumenta que não teve acesso ao relatório de controle interno, porque já estaria fora da companhia no momento da sua edição. Salienta ainda que as situações descritas eram ações de rotina da Diretoria Administrativa e Financeira (às págs. 5/3, ID 793962).

45. Portanto, segundo a defendente, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os contadores, o superintendente financeiro, o superintendente jurídico, bem como o diretor administrativo financeiro, que atuavam à época dos fatos, deveriam se manifestar nos autos, uma vez que suas decisões foram fundamentadas nos trabalhos dessas áreas da companhia.

46. Ademais, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor assevera que "nunca autorizou nenhum adiantamento e nenhum pagamento irregular enquanto Diretora Presidente da CAERD". Dessa forma, no entendimento da defendente, os esclarecimentos se fazem necessários por

parte dos responsáveis pelas rotinas, para que ela possa se manifestar sobre o tema. Por fim, a justificante ressalva que não teria mais acesso aos documentos em questão.

Análise técnica dos esclarecimentos da responsável:

47. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o fato da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor não estar mais exercendo a função de diretora-presidente da companhia, no momento da elaboração da prestação de contas e remessa da mesma ao TCERO, não a exime da responsabilidade pelos atos praticados no decorrer do exercício de 2017.

48. Desta forma, os atos evidenciados na prestação de contas não são propriamente da companhia, mas do gestor sobre o qual deverá recair a responsabilidade. Para a gestão sucessora, cabe a organização dos documentos necessários à formação do processo de prestação de contas e a sua remessa ao TCERO, na forma e no prazo definido na norma que rege a matéria.

49. Destaca-se, ainda, que os registros contábeis dos fatos ocorridos na gestão são escriturados rigorosamente em ordem cronológica. Sendo assim, a princípio, a situação fática já está consumada no momento da elaboração da prestação de contas, cabendo à gestão sucessora a organização da documentação para composição do processo e encaminhamento à Corte de Contas, bem como constitui dever legal a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de dano no caso da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda , da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar 154/96.

50. Dessa forma, nota-se que os apontamentos elencados acima são inerentes à responsabilidade de quem detinha o poder de ordenar despesas.

51. Desse modo, a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor deve ser responsabilizada pelas situações reportadas no achado A.2, ainda que tenha tomado decisões embasadas em rotinas praticadas por subordinados, seja em razão da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

52. Além do mais, sendo gestora máxima da companhia e responsável pela governança, ela deveria implantar níveis de controle adequados, que assegurassem a regularidade dos procedimentos e rotinas das operações, segundo o § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.[10]

[10] IN 58/2017/TCE-RO: Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016. § 1º A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do

53. Nesse sentido, é responsabilidade primária da administração assegurar que as operações, rotinas e procedimentos sejam conduzidos em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, para que o dever de prestar contas, estabelecido no artigo 70 § 1º da Constituição Federal de 1988, seja adequadamente atendido.

54. Quanto à ressalva da justificante de que tenha havido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, devido à falta de acesso aos documentos em questão, este Corpo Técnico entende descabida.

55. Observa-se que não foi demonstrado que a justificante tenha feito qualquer tentativa nesse sentido. Isto é, não há registro nos autos de que a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor tenha instado a companhia, solicitando documentos, ou mesmo de que tenha havido qualquer recusa na disponibilização por parte da CAERD.

56. Contudo, é relevante ponderar, com fulcro no princípio da razoabilidade, conforme consta no Parecer do Órgão de Controle Interno (às págs. 60/63, ID 642412), que não há definitividade na conclusão do controle interno acerca dos apontamentos em comento.

57. O que se verifica é que a Unidade de Controle Interno afirmou, na conclusão do seu relatório, que "caberia ao gestor adotar as medidas necessárias com vistas ao saneamento dos apontamentos, remetendo ao controle interno os esclarecimentos e documentos probantes que permitam, se for o caso, a exclusão daquelas irregularidades porventura sanadas".

58. Portanto, depreende-se que os referidos apontamentos não são definitivos, porque são passíveis de reanálise e possível exclusão no âmbito do próprio controle interno da companhia.

59. Desse modo, este Corpo Técnico entende que, em que pese as alegações apresentadas não serem suficientes para refutar o referido achado, uma vez que a defendente não enfrentou

---

Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento. II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização; III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como: a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida. IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno; V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público; VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade; VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização; VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos; IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

adequadamente o mérito da questão, considera-se a falta de definitividade nas conclusões do controle interno da companhia. Logo, esse achado **não deve ser considerado para fins de responsabilização nesta prestação de contas**.

60. Nesse sentido, sugere-se ao conselheiro relator que expeça determinação à Unidade de Controle Interno da CAERD para que discrimine as apurações elencadas no achado A.2, assegurando o contraditório a quem de direito. E, assim, no caso de comprovação do efetivo dano, deverá quantificá-lo, identificar a data dos fatos e nominar os responsáveis (descrevendo a conduta e o nexo de causalidade), na forma prevista no art. 9º, II, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

61. Por fim, no caso de fracassarem as medidas administrativas, visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário, o gestor deverá instaurar tomada de contas especial, nos exatos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a qual deverá ser remetida ao TCERO para instrução e julgamento em processo próprio, após conclusa a fase interna.

A3. Prejuízo líquido apurado no período (Item I.II.2 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC)

62. O objeto do achado A.3 é o desequilíbrio financeiro e operacional/econômico da CAERD, em descumprimento pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal e ao princípio da eficiência, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício de 2017, no montante de R$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais).

63. Esse achado se fundamenta em três análises: (a) análise do Balanço Patrimonial (informações financeiras e patrimoniais); (b) análise da Demonstração do Resultado do Exercício (informações econômicas); e (c) Análise da Liquidez, Estrutura e Rentabilidade, cujos índices calculados indicaram deficiência operacionais e financeiras da CAERD.

64. A responsabilidade sobre este achado foi atribuída à senhora **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, ex diretora-presidente, e, solidariamente, ao **Francisco das Chagas da Silva Xavier**, CPF n. 022.122.422-04 – ex controlador interno, os quais foram devidamente notificados, conforme mandado de audiência n. 150/19 - 1ª Câmara-SPJ (às págs. 1.034/1.035, ID 784776) e mandado de audiência n. 151/19 - 1ª Câmara-SPJ (às págs. 1.036/1.037, ID 784779), respectivamente. Registra-se que ambos os gestores compareceram tempestivamente nos autos, conforme certidão (pág. 1.050, ID 794118).

Esclarecimento dos Responsáveis:

65. A senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, descreve, em linhas gerais, a precariedade da situação econômica, financeira e operacional da companhia.

66. Segundo ela, isso decorreu do enorme volume de dívidas da companhia[11], da queda constante de receitas decorrente da perda de concessões em alguns municípios, do crescimento de custos e despesas decorrentes da pressão do sindicato da categoria, de ações judiciais de várias naturezas, do sucateamento dos equipamentos, dos recursos operacionais, cultura dos colaboradores, necessidade de manutenção de fundos fixos e etc (às págs. 6/22, ID 793962).

67. A justificante salienta, ainda, que fora convocada pelo governo do estado para assumir a presidência da CAERD e desenvolver um plano de ação que resolvesse a situação do saneamento no Estado de Rondônia.

68. Sendo assim, em 2014, foi apresentado um plano de ação simples, que visava, principalmente, melhorar o atendimento à população com ações pontuais de melhoria da performance dos sistemas e atendimento pessoal nos escritórios de negócios. Em paralelo, foi desenvolvida ação de negociação com os municípios e o governo do estado acerca das dívidas e concessões.

69. Além disso, seria necessário implementar uma reforma administrativa interna, diante da total desorganização da força de trabalho. Porém, encontrou dificuldades dada as interferências do sindicato da classe. Assim, foi criada uma equipe multidisciplinar para recadastramento do pessoal e avaliar as condições da folha de pessoal.

70. A defendente também esclarece que, além de todo o exposto, se deparou com situação calamitosa envolvendo o quadro de pessoal da companhia, sendo necessário comunicação imediata ao Ministério Público do Trabalho, que, em 2017, firmou TAC com a Diretoria Executiva da Companhia, visando ajustes necessários e definição de novos patamares, principalmente financeiros.

71. Destaca, ainda, que, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a CAERD perdeu, sem indenização prévia, as concessões das cidades de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura. Isso gerou para a Companhia uma redução mensal de quase três milhões de arrecadação, além da necessidade de reenquadramento da mão-de-obra desses sistemas, a qual não poderia ser demitida em razão de acordo coletivo firmado.

72. A defendente também destaca a devolução aos quadros da Companhia de 77 empregados, que tinham sido transpostos para os quadros do Governo Federal. Esse fato ocasionou um aumento substancial ao comprometimento financeiro, resultando, em dezembro de 2016, um

[11] Um levantamento realizado em 2013 já revelava R$933 milhões de dívidas vencidas e ajuizadas. Em dezembro de 2017, a dívida da companhia já atingia o montante de R$ 1.330.359.641,28. Estando assim distribuída: (a) FAZENDA NACIONAL = R$ 831.039.269,27; (b) ELETROBRÁS = R$ 311.259.462,14; e (c) FORNECEDORES DIVERSOS = R$ 188.060.909,87. Enquanto a receita mensal somava apenas R$ 9.830.754,41 e a despesa mensal com a folha de pagamento totalizava R$ 7.856.914,64. Esse fato, por si só, já evidencia a inviabilidade econômica de continuidade operacional da CAERD, corroborando a análise efetuado pelo Corpo Técnico na instrução inicial.

acréscimo de R$ 924.564,62 na folha de pagamento mensal, totalizando, anualmente, R$ 12.019.340,06.

73. Esses fatos, aliados a outras circunstâncias desfavoráveis à continuidade da companhia, ensejaram na possiblidade de liquidação da companhia de forma imediata, para que os municípios não sofressem mais as consequências do desserviço prestado pela CAERD.

74. A justificante menciona que novas concessionárias viriam fortalecer a reestruturação sustentável de prestação dos serviços nos municípios, garantir o atendimento às metas e obrigações contratualmente estabelecidas, preservar o atendimento a todos os municípios do universo atendido pela CAERD, preservar o patrimônio da população e manter dos recursos do PAC com ações já em andamento.

75. A justificante argumenta que, ao deixar a gestão do PAC em maio de 2018, as obras estavam em andamento, mas sofreram descontinuidade, em que pese a maior parte delas ser a fundo perdido e sem contrapartida. Salienta, também, que a conclusão dessas obras era de extrema importância para a companhia, com possibilidade de revitalização de suas operações.

76. A defendente segue argumentando que, em que pese todo esforço depreendido, após a renúncia do então governador Confúcio Moura, a CAERD foi devolvida para o sindicato, sendo mantidos todos os vícios do arcaico sistema da Gestão Compartilhada. Que o plano de desestatização sequer foi lido, apesar dos possíveis benefícios que adviriam dele para o saneamento do estado de Rondônia.

77. Sustenta, ainda, que, no caso de mais municípios assumirem os sistemas, a CAERD teria que ser fechada por não suportar suas despesas, obrigando o governo do estado a assumir as dívidas, tendo em vista ser o sócio majoritário. Afirma que, quando assumiu a CAERD, em 2014, sua situação financeira era muito pior, mas que, ainda assim, medidas urgentes deveriam ser adotadas, pois, caso contrário, o estado de Rondônia terá prejuízos, podendo comprometer seu caixa e sua folha de pagamento.

78. Salienta que a companhia não é negociável, não sendo passível de privatização, por que o enorme volume de dívidas, os altos salários dos empregados, acordo coletivo abusivo para as condições financeiras da empresa, onde são previstas altas indenizações, impedem esse processo.

79. Por fim, a justificante assevera que adotou as medidas recomendadas pela auditoria independente, bem como pela consultoria contratada pelo PAC. No entanto, não houve, por parte do governo do estado, vontade política para adoção das medidas do plano de liquidação.

80. Por sua vez, o Francisco das Chagas da Silva Xavier, conforme consta às págs. 8/12 do Documento n. 06020/19 (ID 793628), após tecer alguns comentários acerca do papel da contabilidade e criticar o período de tempo comparativo utilizado pelo Corpo Técnico do TCERO na análise inaugural, admite que é incontroverso o pensamento de que a CAERD, ao longo do tempo, tem experimentado prejuízos constantes.

81. Todavia, corrobora os índices apresentados pelos técnicos do TCE, salientando que são uma clara evidencia de que alguma medida necessita ser tomada em caráter de urgência.

82. O justificante esclarece, porém, que os atos de gestão são de responsabilidade de quem tem competência para tal e os fiscais são aqueles que se encontram investidos, por determinação legal, de poderes para interpor ou de sustar os atos danosos ao patrimônio, tendo o controle interno apenas competência opinativa, sugestiva e recomendatória.

83. Nesse sentido, afirma, que durante o exercício financeiro de 2017, atuou adequadamente e embasado na lei e, se não houve melhores resultados na atuação do controle interno, fora devido à posição topográfica do setor na estrutura organizacional da companhia, à limitação de recursos humanos e à ausência de autonomia.

84. O defendente enfatiza, ainda, que a causa dos consecutivos prejuízos pelos quais a CAERD é alvo de questionamentos advém de gestões desastrosas, de mudança nas decisões políticas, de variações na economia do país, de falta de investimentos em áreas estratégicas.

85. Esclarece que a AUDIMEC - Auditoria Independente, responsável pelo parecer de auditoria em 2017, deu ênfase ao desequilíbrio financeiro da CAERD que abala o poder de continuidade de suas atividades, asseverando que essa questão deveria merecer atenção prioritária, pois sua repercussão alcança a população que absorve os serviços prestados.

86. Francisco das Chagas da Silva Xavier admite o desequilíbrio financeiro da CAERD, porém refuta qualquer enquadramento dos atos de gestão da companhia à Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista tratar-se de Sociedade de Economia Mista Independente. Ou seja, para ele, não pode haver inclusão da CAERD, no orçamento fiscal ou da seguridade social do estado de Rondônia, uma vez que o estado não criou orçamento de investimentos, segundo a Lei n. 3.970/2016.

87. Salienta que, caso os regramentos da LRF fossem aplicados à companhia desde sua promulgação (2000), a CAERD já estaria descumprindo seus comandos, principalmente em relação ao limite de gastos de pessoal.

88. Por fim, o defendente afirma que concorda com o entendimento do Corpo Técnico quanto ao desequilíbrio financeiro da companhia. Porém, complementa que, para alavancar a empresa, é imprescindível ter um gestor que apresente planos robustos para elevar receitas, angariar novos clientes, recuperar créditos antigos, combater fraudes, fiscalizar o uso adequado dos serviços de abastecimentos, promover os investimentos pertinentes de expansão visando à auto sustentabilidade financeira econômica e, principalmente, reduzir as despesas a um nível limítrofe dentro do possível.

Análise dos esclarecimentos da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – ex diretora-presidente:

89. É notório que a companhia vem apresentando resultados deficitários ao longo de vários exercícios financeiros, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Exercícios	2013 (R$)	2014 (R$)	2015 (R$)	2016 (R$)	2017 (R$)
Processo n.	01983/14	02320/15	02038/16	02285/17	02368/18
Receita Líquida	107.068.892	115.374.113	112.733.596	127.163.854	108.105.626
Prejuízo Líquido	(38.977.425)	(35.373.275)	(46.506.260)	(33.734.358)	(75.855.039)

Margem líquida	(36,4%)	(30,7%)	(41,3%)	(26,5%)	(70,2%)

90. Observa-se no quadro acima que, no comparativo com o exercício 2014, a Receita Líquida da CAERD de 2017 foi 6,30% menor. Neste período (2014-2017), o prejuízo Líquido apurado foi agravado em 114,44%.

91. Do mesmo modo, no comparativo com o exercício anterior (2016), a Receita Líquida da CAERD de 2017 foi 14,99% inferior. No mesmo período, o Prejuízo Líquido apurado sofreu uma majoração de 124,86%, evidenciando que os sucessivos prejuízos apurados pela companhia estão associados ao aumento dos custos e à queda de receita propriamente dita, portanto é coerente com a justificativa apresentada pela defesa.

92. De modo semelhante, a situação do endividamento da CAERD tem se deteriorado ano após ano, sem que sejam adotadas medidas concretas por parte dos sucessivos gestores.

93. É relevante destacar que o prejuízo líquido recorrente da Companhia é financiado por inadimplemento de obrigações com fornecedores, tributárias e com funcionários, que em tese, caracterizaria operação de crédito por equiparação, o que é vedado expressamente pelo art. 37, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000.

94. Veja que, conforme a própria senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor assevera, em 2013, a companhia acumulava dívidas de aproximadamente R$933.000.000,00. Em dezembro de 2017, entretanto, a dívida da companhia atingiu o montante de R$ 1.330.359.641,28, conforme exposto a seguir:

Situação das Dívidas em 31 de dezembro de 2017	
Fazenda Nacional	831.039.269,27
Eletrobrás	311.259.462,14
Fornecedores Diversos	188.060.909,87
Total	**1.330.359.641,28**

Fonte: Documento 06084 (ID = 793962; pag. 17)

95. No entanto, o argumento da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor de que "quando assumiu a CAERD, em 2014, a situação financeira da companhia era muito pior e de que teria adotado uma série de medidas para reverter o quadro" não corresponde à situação evidenciada nas demonstrações contábeis da Companhia.

96. Recorda-se que desequilíbrio financeiro evidenciado e materializado pelo prejuízo apurado no exercício de 2017, é, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *per si*, razão suficiente para fundamentar julgamento pela irregularidade das contas, haja vista a afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, de acordo com o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

97. Ademais, no que pese os argumentos relacionados aos esforços para promover a liquidação da Companhia, conforme cronograma do plano de liquidação apresentado (ID = 793962;

pags. 22-23) a defendente não demonstrou os esforços para sanear a saúde financeira e promover o equilíbrio econômico da Companhia.

98. Pelo contrário, observa-se que houve agravamento do desequilíbrio econômico, evidenciado pelo aumento de 124,86% no prejuízo de líquido, que fora provocado por decisões judiciais, retomada dos serviços por municípios e reintegração de funcionários, ou seja, fora do alcance da gestão, por outro lado, existem fatores que claramente poderiam contribuir para amenizar o prejuízo da Companhia, destacando-se:

a) Déficit de -11.419 ligações hidrometradas (ID = 632785; pags. 66-67);

b) Perda de investimentos nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Porto Velho, lastreadas com recursos federais, financiados com recursos do Programa, em razão de indícios de irregularidades no contrato 118/PGE-2018 (Acórdão 1308/2017 – Plenário);

c) Ausência de programa para combater ligações clandestinas e perdas na rede;

d) Ausência reestruturação organizacional e redução de cargos comissionados;

e) Ausência de revisão tarifária para promoção do equilíbrio econômico.

99. Portanto, assiste parcial razão a defesa da senhora Iacira tendo em vista que fatores externos contribuíram para agravar o desequilíbrio econômico da Companhia, por outro lado, é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter empreendidos esforços no sentido de promover o equilíbrio ou de amenizar os prejuízos, tais como assegurar a realização de investimentos, reduzir o déficit de ligações hidrometradas, adotar programa para combater ligações clandestinas e redução de perdas na distribuição, reestruturação organizacional e redução de cargos comissionados, e adotado providências para obter a revisão tarifária.

100. Nesse sentido, veja que o próprio controle interno da CAERD (à pág. 28 – ID 64241 – Documento n. 07819/18) destaca que "*em decorrência da privatização da CAERD, nos municípios de Pimenta Bueno, Ariquemes e Rolim de Moura, conjuntamente, com seus Distritos, a receita diminuiu consideravelmente e, via de regra, as* ***Despesas fixas também deveriam ter sofrido redução****, fato que não ocorreu".*

101. Pelo contrário, como bem observa o controle interno da companhia (à pág. 28 – ID 64241 – Documento n. 07819/18), as Despesas totais da CAERD em 2017, conforme dados extraído do balancete em 31/12/2017, totalizaram R$ 205.347.755,11, enquanto que no exercício anterior (2016) foram na ordem de R$ 185.681.887,83. Ou seja, a despesa total da companhia sofreu um acréscimo de 10.59%, equivalente a R$ 19.665.867,28, em relação ao exercício anterior.

102. Já, no mesmo período, a receita líquida da companhia caiu de R$ 127.163.854,00, em 2016, para R$ 108.105.626,00, em 2017. Isto é, ocorreu uma redução de 14,99%, na contramão do incremento verificado nas despesas da companhia no período.

103. Registre-se ainda que é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da urgência na adoção de medidas para recuperação econômica da Companhia, pois em 30 de março de 2016 a 2º Câmara do TCE-RO julgou irregular a prestação de contas da CAERD[12], referente ao exercício de 2008, e expediu a seguinte determinação:

> *VI - Determinar via ofício, ao atual Gestor a adoção das seguintes medidas: a) Que a Empresa adote medidas urgentes de recuperação econômica em virtude da ocorrência de aumento de endividamento, cujo total importou no valor de R$399.646.662,00 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e dois reais) ao final do exercício financeiro sob análise (2008); b) Que adote medidas no sentido de constituir Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de materiais e obras, conforme previsto pelo artigo 67, c/c §8º do art. 15, da Lei n. 8.666/93; c) Que seja emitido Parecer do Controle Interno antes da Liquidação das Despesas no âmbito da Companhia; d) Que promova o acompanhamento das concessões de despesas através da concessão de adiantamentos, com vistas à estrita observância às exigências as normas estabelecidas através da IN 022/2002/Caerd; e) Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente.*

104. Desta forma, conclui-se que os esclarecimentos não são suficientes para afastar a responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor sobre este achado.

Análise das justificativas de Francisco das Chagas da Silva Xavier – Controle Interno:

105. Francisco das Chagas da Silva Xavier, controlador interno, preliminarmente, questionou o método comparativo utilizado na análise exordial e refutou a aplicação dos ditames da LC n. 101/2000 referente aos atos de gestão da CAERD.

106. Segundo ele, o entendimento é o de que a CAERD é uma Sociedade de Economia Mista e não consta no orçamento fiscal e nem no orçamento da seguridade social do Estado de Rondônia. Logo, não estaria sujeita aos comandos do referido diploma legal.

107. Posteriormente, relaciona o fraco desempenho da companhia no exercício de 2017 aos fatos passados, sem adentrar no mérito do achado A.3.

108. Pois bem. Acerca da não sujeição da empresa à LRF, cabe reconhecer que a alegação assiste parcial razão, apesar apresentar como fundamento a forma jurídica da Companhia, Sociedade de Economia Mista, que não tem relação com a caracterização de dependência da empresa, mas tendo em vista que o art. 1º, §2º, da LRF estabelece que as disposições desta Lei Complementar obrigam a

[12] Acórdão AC2-TC 00342/16 referente ao processo 01911/09.

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, especificando na alínea "b" do inciso I do §3º deste artigo que estão compreendidos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

109. Observa-se que no art. 2º, III, da LRF estabelece a definição de empresa estatal dependente, que consiste na empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

110. Neste sentido, por meio da interpretação literal da definição legal, compete destacar que não há evidências nestes autos de que a CAERD tenha recebido recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

111. Portanto, propõe-se acolher a alegação no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 1º, §1º, da LRF, em consonância com o voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva exarado no âmbito do processo n. 02119/18:

> *(...)*
> *Assim, primordialmente o preenchimento de dois requisitos para uma empresa estatal ser considerada dependente: a) no exercício anterior, tenha recebido recursos financeiros de seu controlador, e b) no exercício corrente, tenha autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.*
> (...)

112. No entanto, data vênia o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, que adota o conceito de empresa estatal dependente disposto na Portaria STN 589/2001, com fundamento no §2º, do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000, que atribui a competência de edição de normas gerais para consolidação das contas públicas ao órgão central de contabilidade da União, cabe citar o entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no Acórdão 937/2019-Plenário:

> *(...)*
> *O tema central desta representação orbita em torno do conceito de empresa estatal dependente e não dependente do Tesouro Nacional, delimitação conceitual necessária para conduzir as análises que serão realizadas.*
> *A exemplo da Semag, deixo de acolher a definição fixada nas Resoluções do Senado Federal 40 e 43, ambas de 2001, e 48/2007, por se tratarem de conceitos aplicáveis para os fins específicos das ditas resoluções.*
> *Tal qual a unidade instrutiva, **sirvo-me da clara conceituação assentada no art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) , Lei Complementar 101/2000, na medida em que se trata de regras de finanças públicas, que assim dispôs**:*
> *Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*

Observa-se, portanto, e por via inversa, que a manutenção da característica de não dependência de determinada estatal em relação ao Tesouro Nacional decorre da impossibilidade de ela utilizar os aportes financeiros da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. No caso de despesas de capital, estas poderão ser custeadas, sem afetar a característica de não dependente, desde que os recursos provenientes da União, no caso federal, decorram de aumento da participação acionária.

Referido dispositivo legal já teve seu alcance analisado por esta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 15.653/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio. Mencionado decisum entendeu que os aportes da União, para fins de custear despesas de capital de estatais não dependentes, seriam possíveis apenas até o limite para a integral subscrição do capital social da estatal pela União. Nessa hipótese, estatais em que a União já fosse detentora de 100% de seu capital social não poderiam receber aportes federais nem mesmo para custear despesas de capital.

Registro que a Semag se utilizou, de forma conservadora, de interpretação mais ampla do conceito de estatal não dependente. A seu ver, para fins de execução do presente trabalho, a análise efetuada da dependência deveria "comportar uma avaliação mais abrangente do relacionamento das estatais federais com a União."

Para a unidade instrutiva, a expressão "aumento da participação acionária" que figura na parte final do art. 2º, inciso III, da LRF, permitiria o aumento do montante do capital social sem que, necessariamente, ocorra elevação do percentual de participação acionária da União. Em tal concepção, empresas cujo capital social fosse 100% da União poderiam receber aportes de recursos federais para custear despesas de capital (de investimento), sem que tal condição as colocassem na situação de dependência.

Em outras palavras, é dizer que os aportes financeiros realizados pela União para determinada estatal, desde que para custear apenas despesas de capital, não afetaria sua condição de não dependente.

Concordo parcialmente com a conceituação mais ampla adotada pela Semag.

Primeiro, pois ***não existe norma que cuide de finanças públicas que autorize tal interpretação extensiva, nem mesmo as resoluções do Senado Federal aqui mencionadas dão margem ao referido entendimento****.*

Segundo, porque a mencionada conceituação ***permitiria que a União financiasse os investimentos de estatais de forma irrestrita****, sem o limite aplicável relativo ao aumento de sua participação acionária, de sorte que tais aportes jamais caracterizariam a dependência dessas estatais em relação ao Tesouro Nacional. Desse modo, sob essa ótica, estatais que deveriam ser classificadas como dependentes serão tratadas como não dependentes do Governo federal, mesmo que necessitem de auxílio da União para fazer frente a despesas de investimentos.*

No entanto, verifico que a conceituação utilizada pela Semag para consignar suas análises, apesar de poder ter apontado uma quantidade menor de estatais dependentes do que aquela que, de fato, deveria ter sido indicada, serviu ao propósito de constatar que existem fortes indícios de estatais não dependentes classificadas de forma inadequada, bem como expôs fragilidades

> *nos controles adotados pela Sest para aferição da dependência das estatais federais.*
>
> *Nesse contexto, esta Corte* ***deve firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal.***
>
> *(Grifo nosso)*
>
> (...)

113. Observa-se que o TCU adota o conceito legal de estatal dependente esculpido no art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a clara conceituação assentada neste dispositivo.

114. Deste modo, no caso da CAERD, não existe evidências de que a Companhia tenha recebido recursos financeiros do tesouro estadual, a qualquer título, no entanto, a empresa financia seu déficit financeiro por meio do inadimplemento de obrigações tributárias e com fornecedores, no caso da dívida com a ELETROBRÁS (atualmente ENERGISA), principal credor da Companhia, existem pagamentos pendentes há 18 (dezoito)[13] anos.

115. Explica-se melhor. A companhia é extremamente deficitária, apenas no exercício de 2017 gerou prejuízo líquido no montante de R$-75.855.039, que gerou um passivo a descoberto, em 2017, no montante de -R$ 968.663.839,00 e com dívidas acumuladas na ordem R$ 1.330.359.641,28. Logo, apesar de ser formalmente tratada pelo Governo do Estado como uma estatal independente, em essência, depende de aportes do tesourou estadual para que possa

116. Ademais, nos autos do Processo TCERO n. 02423/2018, realizou-se exame da matéria, concluindo-se que, além da insuficiência dos seus recursos próprios gerados pela companhia para financiar o gasto com pessoal, custeio em geral e capital, **o Governo do Estado detém, praticamente, a totalidade das ações da Companhia (99,99%)**, não sendo praticável efetuar aportes para o aumento da sua participação acionária, em razão do passivo a descoberto, suas ações não possuem valor contábil positivo.

117. Neste mesmo sentido, observa-se o parágrafo de ênfase constante no relatório da auditoria independente da Companhia (ID = 632788; pag. 229):

[13] Conforme informações extraídas da nota explicativa 05 das demonstrações contábeis da Companhia (ID = 632788; pag. 208).

> As demonstrações contábeis sob nosso exame foram preparadas pressupondo-se a continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, um cenário formado por contínuos e reiterados prejuízos, decorrentes da deficiência de capital de giro e elevação da participação de capital de terceiros, vem consumindo o "capital próprio" aumentando recorrentemente a cada os prejuízos acumulados até consumir totalmente Patrimônio Líquido, passando a apresentar um "passivo a descoberto" (patrimônio líquido negativo), de tal modo que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, notadamente, aqueles representativos das diversas provisões, **podem não ser, como de fato não o são, suficientes para a cobertura das "exigibilidades" totais em caso de uma eventual descontinuidade de suas atividades**.

118. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado sua jurisprudência no sentido de que as sociedades de economia mista se submetem ao regime de precatório quando prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. E foi nesse sentido o entendimento da recente decisão, na Reclamação n. 42.141-Rondônia, em face da CAERD, conforme termo colacionado abaixo:

> Efetivamente, a orientação desta CORTE, fixada não só na ADPF 556 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), como também na ADPF 437 (Rel. Min. ROSA WEBER), na ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e na ADPF 275 (de minha relatoria), é no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público do Estado, em regime não concorrencial.
> Ao contrário do consignado pelo juízo reclamado (doc. 3, fls. 50/51), no âmbito estatal, a CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Em face da autonomia dos municípios, esses podem constituir suas próprias empresas, que, da mesma maneira, exercerão monopólio em âmbito municipal. Por essa razão, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto.

119. Dessa forma, ainda que a CAERD seja uma sociedade de economia mista, tendo a aparência de uma companhia independente, essencialmente, será do estado eventuais obrigações que não forem adimplidas pela companhia.

120. Além disso, a empresa é prestadora de serviços públicos essenciais, de tal modo que o Estado deverá assumir dívidas ou aportar recursos para que a assegurar a continuidade da empresa.

121. Porém, apesar de todo o exposto, ainda que não se admita a aplicabilidade da LRF ao caso em análise, as situações apontadas no achado A.3 caracteriza clara e manifesta afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

122. Quando à responsabilidade do senhor Francisco Xavier, é relevante destacar que a Unidade de Controle Interno da Companhia foi omissa em seus relatórios, deixando de relatar e alertar de forma incisiva a administração da companhia quanto à precariedade da situação econômica, financeira e patrimonial, apesar de não se verificar nenhum ato de gestão praticado por Francisco das

Chagas da Silva Xavier que ensejasse diretamente no prejuízo líquido apurado de R$ 75.855.039,00, no exercício de 2017, bem como

123. Sabe-se que atos de gestão não é papel do controle interno e tampouco tem competência para praticar ingerência na condução dos negócios da empresa. No entanto deveria o responsável assessorar a gestora, visando que os objetivos e metas estabelecidos pela administração da companhia fossem alcançados, em consonância com disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como com o art. 74, II, da Constituição Federal.

124. Desse modo, em que pese o justificante não ter praticados atos de gestão, este não cumpriu adequadamente com o seu dever ao omitir-se em reportar as graves irregularidades nas contas da Companhia e de propor medidas para saneamento destas.

125. Assim, opina-se pela manutenção da responsabilidade solidária imputada ao Senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, em relação ao achado em comento (A3).

A4. Inconsistência das informações contábeis (Item I.I.1 "a", "b", "c", "d" e "e" do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC)

126. Observa-se, incialmente, que o objeto do achado A.4 foi as situações que embasaram a auditoria independente (págs. 226/233, ID 632788), que ensejou na opinião com ressalva acerca das demonstrações contábeis da CAERD – exercício de 2017, a saber:

> a) Descumprimento dos critérios definidos no CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), por não provisionar valores para contingências judiciais;
>
> b) Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como Depósitos Judiciais, no montante de R$ 23.753.306,89 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos);
>
> c) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Resolução CFC n. 1.292/2010 - por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CAERD;
>
> d) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do Ativo Imobilizado; e
>
> e) Divergência de R$ 1.872.474,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), entre o saldo contábil de contas a receber e o valor do relatório do sistema GSAN.

127. No tocante a essas situações, foi atribuída responsabilidade à Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00 - Diretora-Presidente; solidariamente com o Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04 - Controle Interno; e com o Rogério Gomes da Silva, CPF N. 483.645.922-20 – Contador.

128. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme mandado de audiência n. 150/19 - 1ª Câmara-SPJ (págs. 1.034/1.035, ID 784776); mandado de audiência n. 151/19 - 1ª Câmara-SPJ (págs. 1.036/1.037, ID 784779); e mandado de audiência n. 0152/19 - 1ª Câmara-SPJ (págs. 1.038/1.039, ID 784783), respectivamente.

129. Registra-se que todos os responsáveis compareceram tempestivamente nos autos, conforme Certidão à pág. 1.050 (ID 794118).

Esclarecimento da Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ex diretora-presidente:

130. Acerca dessas inconsistências, a Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (págs. 22/24, ID 793962), alega que, **por força da situação financeira da Companhia**, nunca fora possível efetuar provisionamento de valores para fazer frente às contingências judiciais, ainda que sabedores do grande volume de ações que a Companhia enfrenta.

131. Que os depósitos judiciais eram diretamente controlados pela Superintendência Jurídica, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira, sendo aquela a responsável por esclarecer este item.

132. Afirma, ainda, que não tem conhecimento técnico de contabilidade para falar sobre os testes de recuperabilidade dos ativos fixos e que, quanto ao ativo imobilizado, foi designada comissão para levantamento dos bens patrimoniais em uso nas unidades da companhia, cujo inventário foi anexado à prestação de contas.

133. Que foram abertos nas prefeituras todos os processos para regularização dos bens da CAERD e que anexou planilhas nas quais constam a relação dos bens e os processos em andamento nos Municípios.

134. Assevera que, se as avaliações dos bens tivessem sido feitas anteriormente, bem como a regularização dos imóveis, possivelmente a CAERD já teria sido ressarcida pelos bens dos sistemas de Rolim de Moura, Ariquemes e Pimenta Bueno.

135. Quanto a divergência entre o saldo contábil e o relatório do GSAN, a justificativa fornecida pela contabilidade, na época, é a de que o funcionamento e a atualização do sistema têm dinâmicas distintas, não havendo compatibilidade com o saldo contábil.

136. Quanto ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0011/2019, solicita que sejam revistas as responsabilidades ora estabelecidas, uma vez que a gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, por se tratar de Sociedade por ações de Economia Mista, possui estrutura operacional, conforme consta no artigo 10 de seu estatuto, onde são designados como responsáveis pela direção: conselho de administração, conselho fiscal e diretoria executiva , ou seja, o diretor presidente não toma decisões, a não ser quando em conjunto com o colegiado.

137. Que, em se tratando de demonstrações contábeis, principalmente, por se tratar de situações muito específicas e técnicas, seria pertinente que fossem ouvidos os contadores que estiveram à frente da contabilidade da companhia em 2017, do superintendente financeiro da época, da superintendente jurídica e do diretor administrativo financeiro.

138. Por fim, afirma que, conforme artigo 35 do Estatuto da Companhia, todos os documentos desta sempre foram assinados em conjunto com outros diretores, ou seja, as decisões sempre ocorreram de forma conjunta, registrando, ainda, que o Conselho Fiscal é composto por contadores e que emitiu parecer acerca das contas.

Esclarecimento do Francisco das Chagas da Silva Xavier, controlador interno:

139. Por seu turno, o Francisco das Chagas da Silva Xavier – controlador interno (págs. 13/22, ID 793628), em linhas gerais, esclarece que, para atender aos ditames da normativa do CPC 25, é necessário que o profissional da contabilidade tenha os documentos hábeis que fundamentem a Inclusão de Registros no Sistema Contábil.

140. Assim, segundo o defendente, a Divisão de Contabilidade solicita e aguarda do Setor Jurídico da companhia tais informações para adoção de medidas, no sentido de realizar o provisionamento dos valores contingenciais judiciais Ativos e Passivos.

141. Afirma que a Divisão de Contabilidade depende de diversos setores para consolidar as informações contábeis para, posteriormente, gerar os relatórios contábeis.

142. Que, em se tratando de ações judiciais, depende exclusivamente da Superintendência Jurídica, em razão de que é esta provida de competência e responsabilidade para ter acesso aos processos judiciais.

143. Que a obrigação do contador se limita a requerer os documentos necessários e registrá-los, quando recebidos em tempo hábil, e a responsabilidade do controle interno se limita em dar suporte aos responsáveis, quando solicitado, fato que não ocorreu para o exercício 2017.

144. Assevera que fora nomeado interinamente, sem acréscimo de remuneração, para responder pela Chefia da Divisão de Controle Interno, no período de 04/07/2018 a 05/09/18, acumulando o cargo de chefe da Auditoria - AUD, também sem acréscimo de remuneração.

145. Que, quando assumiu a chefia interina, todos os fatos já estavam consumados, inclusive, a Prestação de Contas Anual, que já havia sido encaminha pela PRE ao Tribunal de Contas. Logo, não foi possível dar ciência da ausência dos documentos suporte a respeito dos valores registrado na rubrica Depósitos Judiciais.

146. Além disso, afirma que o relatório de fiscalização e a auditoria anual/2017 estava em fase de conclusão, cabendo a ele apenas a emissão de parecer do controle interno.

147. No tocante à ausência de documentação suporte, a respeito dos valores registrados como Depósitos Judiciais no montante de R$ 23.753.306,89, o Francisco das Chagas da Silva Xavier relata que, de acordo com o contador da CAERD, esse valor evidencia bloqueios judiciais. Ou seja, por meio das decisões do Judiciário, os bancos onde CAERD mantêm conta ativa são obrigados a tornar inacessíveis os saldos financeiros da entidade, como forma de garantir os créditos de terceiros.

148. Afirma que o valor citado teria chamado a atenção do profissional da Auditoria Independente que auditou as contas da companhia daquele ano.

149. Que, à época, o contador encaminhou à SJUR expediente com os apontamentos e solicitou detalhamento sobre a composição do saldo registrado na conta de Depósitos Judiciais. Porém, segundo ele, as informações não aportaram na Contabilidade para corroborar com os valores ali registrados.

150. Acerca do descumprimento dos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) - Resolução CFC n. 1.292/2010 - a não realização de testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CAERD, o Francisco das Chagas da Silva Xavier argumenta que, em 27 de abril de 2015, a CAERD contratou a empresa Metrópole Comércio e Serviços e Soluções Empresariais EIRELI, por meio do Contrato nº 019/2015, para realização de tais serviços. Porém, a empresa contratada não cumpriu com o objeto do contrato.

151. Que, diante do insucesso da contratação supracitada, o contador da CAERD, no âmbito de suas competências, tomou a iniciativa de solucionar tal deficiência e, por meio de procedimento do sistema de depreciação e utilizando julgamento profissional, classificou os bens móveis do ativo fixo no valor presente, tendo os ativos sido divulgados por valor não superior ao preço de mercado.

152. Que, no exercício subsequente (2018), a empresa de Auditoria Independente havia apontado tal distorção em 2017, mas se deu por satisfeita em relação ao teste de recuperabilidade. Isso por que a administração realizou o estudo, por meio de técnicos internos, para a necessidade do teste de *impairment*, e não identificou a necessidade de reconhecimento de provisão para valor não recuperável dessa categoria de ativos.

153. Quanto à ausência de reavaliação de vida útil dos bens do Ativo Imobilizado, o defendente salienta que, pelas mesmas razões mencionadas no item anterior, não fora realizado os procedimentos de reavaliação dos bens do imobilizado.

154. Que a Diretoria da companhia, à época, tomou a decisão de, por meio de credenciamentos, prosseguir com a tarefa de retratar os valores dos ativos da CAERD, elevando o valor presente.

155. Assevera que os serviços de mensuração de bens na magnitude que é a CAERD demanda quantitativo e qualitativo de pessoal suficiente e com capacidade técnica adequada para gerar dados confiáveis.

156. Que, no exercício em questão, o patrimônio da companhia cresceu como resultado da reavaliação parcial, ocorrendo a inclusão de bens que anteriormente estavam "fora" dos registros. E que, conforme medidas adotadas pela administração da companhia, o trabalho de mensuração e ajustes dos bens da companhia, iniciados em 2017, foi concluído no exercício de 2018.

157. Sobre a divergência de R$ 1.872.474,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), entre o saldo contábil de contas a receber e o valor do relatório do sistema GSAN, o Francisco das Chagas da Silva Xavier assevera que a companhia mantém em seus registros saldo elevado de Contas a Receber.

158. Segundo ele, esse valor se trata de créditos de longas datas, inclusive, sem alcance por meio de ação judicial ou extrajudicial em razão da prescrição. Que parte considerável desse saldo provém de prefeituras espalhadas no interior pelo estado.

159. Alega que a área Comercial da CAERD é administrada pelo programa de computador GSAN, disponibilizado pela empresa Procenge com a qual a companhia mantém contrato de prestação de serviços. Que este software se conecta com outro software chamado "Pirâmide" ambos pertencentes à empresa Procenge.

160. Porém, informa que, ao final de cada mês, em tese, os dois sistemas deveriam estar com os saldos unificados, mas que isso não acontece, daí a razão da diferença encontrada. Dessa forma, diante de valores díspares, a contabilidade, em respeito ao princípio da prudência, adotou o menor valor para o ativo. No entanto, informou que, após entrar em contato com a área comercial da companhia, esta informou que tem tomado as medidas necessárias para repassar os dados adequados à Divisão de Contabilidade.

Esclarecimento do senhor Rogério Gomes da Silva, contador:

161. Por sua vez, o Rogério Gomes da Silva, contador, em sede de alegações preliminares (págs. 1/3, ID 790543), afirmou que, em 2017, o responsável pela Divisão de Contabilidade da Companhia era o contador Mário Sávio Vieira de Souza.

162. Segundo o defendente, este não era do quadro permanente da companhia, que ocupava cargo em comissão, mas foi exonerado. Em seu lugar, assumiu a contadora Jakeline de Oliveira Costa, em 04 de outubro de 2017, a qual é servidora efetiva da administração direta, compondo o quadro da Secretaria de Estado de Finanças.

163. No entanto, informa que, embora Jakeline de Oliveira Costa tenha sido nomeada em 3.7.2017, somente a partir da saída efetiva do contador anterior ela assumiu oficialmente a contabilidade da companhia e permaneceu no cargo até 31 de dezembro de 2017. Então, em 01 de janeiro de 2018, o Rogério Gomes da Silva assumiu a titularidade da Divisão de Contabilidade da Companhia.

164. Segundo o defendente, no exercício de 2017, recebera a incumbência de chefiar a Divisão Contábil, entre os dias 11 e 20 de julho de 2017[14], ou seja, durante 10 dias, para cobrir férias do titular da pasta, tendo tomado decisões de pouca relevância, no contexto geral de produção de informações contábeis daquele exercício financeiro. Portanto, não teria atuado ao longo de 2017 como o responsável pela companhia na área contábil. Que os atores envolvidos, ao longo do exercício, alvo da auditoria em questão, são aqueles citados acima.

165. Alega, ainda, que por estar na titularidade do cargo, no momento do levantamento das demonstrações, assinou as Demonstrações Contábeis referente ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista ser essa a prática usual, independentemente de quem tenha sido o responsável primário.

[14] Portaria n. 195/2017, à pág. 21 do Documento n. 05746/19 (ID 790543).

166. No tocante ao mérito das questões que compõem o A.4[15], em que pese o Rogério Gomes da Silva ter apresentado peça de defesa própria (págs. 4/15, ID 90543), examinando o teor dos argumentos apresentados e a documentação probatória, percebe-se que não se divergem (ID 793628).

167. Por essa razão, este Corpo Técnico entende desnecessário transcrever novamente tais argumentos, vez que, no geral, é repetitiva a linha argumentativa de ambos os defendentes.

Análise dos esclarecimentos da senhora Iacira Teresinha Rodrigues de Azamor

168. Examinando os argumentos ofertados pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (págs. 22/24, ID 793962), percebe-se que ela não enfrenta adequadamente o mérito das questões, objeto do achado A.4, uma vez que ela discorre de forma vaga e genérica sobre o tema.

169. Observa-se, também, uma certa confusão conceitual por parte da gestora. Por exemplo: quando alega que "não foi possível efetuar provisionamento de valores para fazer frente às contingências judiciais, em que pese sabedores do grande volume de ações que a companhia enfrenta", em razão das dificuldades financeiras da companhia.

170. Ora, provisão, tecnicamente considerada, trata-se de um passivo de prazo e/ou valor incertos. Isto é, representam expectativas de perdas de ativos ou estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, e derivam de fatos geradores já ocorridos.

171. Assim, independente da disponibilidade financeira da companhia para fazer frente aos prováveis desembolsos, o seu reconhecimento contábil é obrigatório. Portanto, os argumentos apresentados não justificam o não reconhecimento contábil das provisões, muito pelo contrário, evidenciam a intenção de ocultar a real situação financeira da Companhia, violando o princípio da transparência.

172. Verifica-se que a gestora da CAERD busca se isentar de qualquer responsabilidade a ela atribuída, sob alegação de que a diretora presidente não toma decisões, a não ser em conjunto com o Colegiado.

173. Esse argumento, no entendimento deste Corpo Técnico, com a máxima vênia, também não merece prosperar. Isto porque o que se discute nos autos são, essencialmente, os atos de gestão. Portanto, atos de execução, de rotinas administrativas, da condução das operações e negócios do dia-a-dia da companhia não poderiam ser atribuições de instâncias colegiadas de decisão.

[15] Inconsistência das informações contábeis - Item I.I.1 "a", "b", "c", "d" e "e" do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC (ID 784107).

174. Assim, atos típicos de gestão não podem ser confundidos com atos de governança, que, por se tratar essencialmente de definições estratégicas, estariam vinculados às instâncias superiores de deliberações, a princípio, afetos a decisões colegiadas.

175. Nesse sentido, verifica-se que a própria defendente admite que fora convocada, em 2014, pelo, então, Governador do Estado, para assumir a presidência da companhia e desenvolver plano de ação que definisse a situação do saneamento no Estado de Rondônia.

176. Dessa maneira, é evidente que existe uma relação de pessoalidade dos atos de gestão praticados pelo executor das rotinas administrativas da companhia, ou seja, pela presidência da CAERD. Logo, não há que se falar em decisões colegiadas, quando se trata de execução da rotina administrativa do dia a dia da companhia.

177. Para corroborar esse entendimento, basta verificar, a título de exemplo, as competências atribuídas ao diretor presidente no inciso III, art. 35, do Estatuto Social da CAERD (pág. 36, ID 793962), conforme o texto abaixo:

> Art. 35 - Compete ao Diretor Presidente:
>
> I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as decisões e deliberações dos órgãos colegiadas e da Assembleia Geral;
>
> II - representar a CAERD, ativa e passivamente, em juízo ou em suas relações com terceiros podendo, para tal fim, delegar poderes constituir Procuradores, designar e credenciar prepostos;
>
> **III - dirigir, orientar e coordenar as atividades da CAERD, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;** (Grifamos).
>
> IV - assinar, conjuntamente com dois membros da Diretoria documentos que formalizem direitos e obrigações e, no caso de operações financeiras, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro e, na sua falta que for indicado para substituição;
>
> V - admitir, demitir, promover, punir, ceder, fixar vencimentos e conceder licença aos servidores, obedecendo à legislação vigente;
>
> VI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria, cabendo-lhe o voto da qualidade, no caso de empate;
>
> VII - nomear comissões de Sindicância, instaurar inquéritos e processos administrativos, conforme o caso, e designar comissões de licitação em geral;
>
> VIII - autorizar, homologar, dispensar, revogar e anular processos de licitação, de acordo com a legislação pertinente;
>
> IX - baixar Atos e/ ou Resoluções, separadamente ou em conjunto com outro Diretor;
>
> X - avocar para sua análise e decisão qualquer assunto de interesse da CAERD;
>
> XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a função. (...)

178. Como se observa no rol apresentado acima, apenas o inciso IV exige a assinatura conjunta, enquanto os demais atos de gestão tratam de atribuições pessoais do diretor presidente. Nesse sentido, resta evidente que caberia a Iacira Terezinha Rodrigues Azamor dirigir, orientar e coordenar as atividades da CAERD, empenhando-se em obter os melhores métodos que assegurassem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos.

179. Portanto, como gestora executiva, cabia somente a ela a responsabilidade maior pelos atos de gestão administrativa da companhia.

180. No entanto, o que se percebe é que a gestora, assim como os demais responsáveis elencados nesse achado, tenta, veementemente, se eximir de qualquer responsabilidade pelas inconsistências, ora atribuindo os fatos a decisões colegiadas, ora os imputando aos seus antecessores e/ou aos seus assessores técnicos.

181. Com esse tipo de conduta, os problemas não são concretamente enfrentados e as consequências tendem a se perpetuar no âmbito da empresa, não sendo razoável, em contrário aos princípios que regem a gestão da coisa pública.

182. De fato, o que se verifica é que os pontos que ensejaram a opinião com ressalva da autoria independente, no exercício de 2017, são, praticamente, os mesmos que motivaram a ressalva aposta no Relatório dos Auditores Independentes, em relação as demonstrações contábeis do exercício de 2018 (págs. 369/373, - ID 777580, Processo TCERO n. 01797/2019). Senão vejamos:

Auditoria Independente	
2017 (Processo n. 02368/18)	**2018 (Processo n. 01797/19)**
Base para Opinião com Ressalva	
2.1. Provisão para Contingências Judiciais- Resolução nº 1.180/2009	2.1. Provisão para Contingências Judiciais– Resolução nº 1.180/2009
2.2. Depósitos Judiciais	2.2. Depósitos Judiciais
	3) Principais Assuntos de Auditoria

Auditoria Independente	
2017 (Processo n. 02368/18)	**2018 (Processo n. 01797/19)**
2.3. Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC[16].	3.1) Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC.
2.4. Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177 /2009 do CFC.	-
2.5. Controles Internos sobre a rubrica de Contas a Receber de Clientes	-
Ênfase	
5.1) Continuidade do Negócio	6.1) Continuidade do Negócio
5.2) Obras em Andamento	-

183. Dessa maneira, se conclui que pouco foi feito pelos gestores para sanear as distorções contábeis dessa natureza, permitindo que essas situações se perpetuassem ao longo do tempo, contaminando vários exercícios financeiros, sem que sejam adotadas medidas concretas e eficazes para solucionar a questão.

184. Isso significa que, no âmbito da CAERD, após diversas alternâncias de gestores, contadores e controladores, os problemas técnicos persistem.

185. Ademais, não se pode olvidar que a administração é a responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou, como necessárias para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro" (item 6 "a" e "b" da NBC TA 210).

186. Desse modo, este Corpo Técnico opina pela manutenção da responsabilidade desta sobre o achado A4, haja vista que Iacira Terezinha Rodrigues Azamor não logrou êxito em seus

[16] Em relação ao teste de recuperabilidade, os defendentes alegam que CAERD contratou, mediante processo licitatório em 2015, a Empresa METRÓPOLES COM. SERV. E SOLUÇÕES EMPRESARIAS EIRELLI - ME, porém esta não apresentou o trabalho conclusivo para o qual foi contratada. Diante disso, os serviços foram paralisados desde aquele ano e o caso está sendo decidido na esfera judicial.

argumentos e conclui-se que a situação encontrada configura inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade.

Análise dos esclarecimentos do senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier

187. Quanto à responsabilidade imputada ao Francisco das Chagas da Silva Xavier, controlador interno, é relevante destacar que há evidências nesses autos em relação a precariedade da estrutura e da operacionalização do sistema de controle interno no âmbito da companhia, além das constantes alterações da titularidade do referido setor.

188. Saliente-se, inicialmente, que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

189. Assim, a omissão do titular da Unidade de Controle Interno da Companhia em comunicar/notificar o gestor competente acerca das irregularidades/ilegalidades nas contas da Companhia, bem como por não promover medidas para sanear as irregularidades.

190. Isso porque, segundo a documentação, as inconsistências verificadas são decorrentes de problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia, além da ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e contabilidade. Ora, como dito alhures, a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

191. Assim, ao não implantar um sistema de controle adequado, o gestor deve assumir os riscos decorrentes e responder pelas inconsistências verificadas.

192. Todavia, em que pese a responsabilidade sobre a implementação e operacionalização do adequado sistema de controle recair sempre sobre o gestor, não se pode olvidar que é função do Controle Interno, no seu papel de assessoria aos gestores, notificar e orientar, por meio de sugestões, de recomendações e de suporte técnico, acerca das melhores práticas a serem adotadas e das medidas saneadoras dos problemas e deficiências identificados. Conduta que não se observa na atuação funcional do controlador interno da CAERD, nestes autos.

193. Desse modo, opina-se pela manutenção de Francisco das Chagas da Silva Xavier do rol dos responsáveis constantes no achado A4, em razão da o missão do titular da Unidade de Controle Interno da Companhia em comunicar/notificar o gestor competente acerca das irregularidades/ilegalidades nas contas da Companhia, bem como por não propor medidas para sanear as irregularidades.

Análise dos esclarecimentos do senhor Rogério Gomes da Silva

194. Quanto às alegações preliminares do Rogério Gomes da Silva, contador, (págs. 4/15, Documento n. 05746/19, ID 790543), de que não poderia ser responsabilizado pelas inconsistências verificadas no achado A4, posto que só foi nomeado para exercer a função de chefe da divisão de contabilidade em 1.1.2018, este Corpo Técnico dissente.

195. É bem verdade, conforme comprova a Portaria n. 015/2018 (pág. 24, Documento n. 05746/19, ID 790543), que o Rogério Gomes da Silva assumiu a chefia da contabilidade da CAERD a partir de 1.1.2018. Também é verdade que ele não seria, a princípio, responsável direto pela escrituração contábil do exercício de 2017, posto que esta deve ser executada tempestivamente e em rigorosa ordem cronológica dos fatos.

196. Porém, como o próprio defendente admite, ele foi responsável por elaborar e assinar as demonstrações financeiras do exercício de 2017.

197. Ocorre que as demonstrações financeiras são, em última análise, a síntese da escrituração contábil e deve atender os seguintes pré-requisitos: a) ser escrita em idioma nacional; b) expressar valores em moeda corrente do país; c) respeitar a ordem cronológica dos fatos contábeis registrados; e d) possuir base documental que fundamente o lançamento (origem interna ou externa) ou, na sua falta, elementos que comprovem a ocorrência do fato registrado.

198. Portanto, independente de quem tenha realizado a escrituração contábil, cabe ao contabilista que vai elaborar e assinar os demonstrativos financeiros assegurar-se acerca dos registros efetuados no livro diário (base para elaboração das demonstrações contábeis) e se atenderam aos requisitos e procedimentos técnicos básicos, sobretudo, em relação à documentação hábil que suportou cada lançamento contábil.

199. Para além disso, é necessário considerar que os procedimentos de ajustes e de encerramento para elaboração das demonstrações financeiras são, usualmente, executados no início do exercício subsequente.

200. Assim, o fato do Rogério Gomes da Silva não ter sido responsável pela escrituração contábil, no exercício de 2017, não é motivo para que ele se exima da responsabilidade técnica pela fidedignidade das demonstrações contábeis por ele elaboradas e assinadas.

201. Quanto à alegação de que cabe ao contador o registro contábil e que para o cumprimento deste dever é imprescindível que o profissional tenha documento hábil que fundamente a inclusão de registros no sistema de controle, com relação ao registro dos passivos contingentes, o responsável alega que emitiu a Comunicação Interna (CI) nº 44/DFCB/2018 (ID = 790543; pag 6) e que apesar do deste comunicado o setor de contabilidade não obter retorno e que levou este assunto para os superiores.

202. Alinhado com essa justificativa, considerando também a alegação da defesa da senhora Iacira de que não realizou o registro da provisão para contingências devido à situação financeira da Companhia, cabe reconhecer que o responsável adotou providências junto ao setor jurídico e financeiro da companhia, no sentido de obter informações acerca das ações judiciais referente ao

exercício de 2017[17], para fins de reconhecimento de possíveis provisões e/ou evidenciação de passivos contingentes. Porém, sua demanda não foi atendida pelos setores competentes.

203. De igual modo, em relação aos "Depósitos Judiciais", foi solicitado informações junto aos setores competentes, visando obter esclarecimentos e dar o devido tratamento contábil[18] adequado. Porém, a referida demanda também não foi atendida.

204. Dessa maneira, esses eventos corroboram o fato de que a administração da CAERD foi negligente na implementação de procedimentos e comprovação dos registros contábeis da companhia, acarretando na limitação de escopo que levou a auditoria independente a ressalvar sua opinião.

205. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável não é culpável, ou seja, não é reprovável, por ter adotados medidas visando obter evidências suficientes para subsidiar o reconhecimento contábil dos fatos contábeis.

206. Desse modo, propõe-se a exclusão de Rogério Gomes da Silva, contador, do rol dos responsáveis constantes no achado A4.

2.2 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA CORTE DE CONTAS

207. Preliminarmente, cabe lembrar os gestores de que a reincidência em descumprimento de determinações do TCERO poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

208. Em consulta ao sistema SPJ-e, identificou-se uma série de determinações dirigidas à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

209. Ressalva-se que o "relatório anual do controle interno" (às págs. 03-62, ID 642412, do Documento n. 07819/18) e o "relatório anual de gestão" (às págs. 03-107, do ID 632785), não apresentam uma avaliação acerca do cumprimento ou não das determinações emanadas pelo TCERO.

210. Todavia, por meio de procedimentos alternativos, foi possível realizar a avaliação apresentada a seguir.

Exame do cumprimento ou não por parte dos gestores da CAERD das determinações proferidas pelo TCERO

[17] Comunicação Interna n. 044/DFCB/2018, de 8.3.2018, à pág. 5 do Documento n. 05746/19 (ID 790543).

[18] Comunicação Interna n. 035/DFCB/2018, de 1.3.2018, à pág. 7 do Documento n. 05746/19 (ID 790543).

211. Conforme analisado no PT 01 - Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 725025), foi possível avaliar o cumprimento ou não das seguintes determinações: (i) AC1-TC 0115/13 – Processo 02428/06 (atendimento parcial); (ii) APL-TC 00091/02, processo n. 03235/02; (iii) APL-TC 00090/02, processo n. 03234/02; (iv) APL-TC 00018/15, processo n. 00425/14; (v) APL-TC 00521/17, processo n. 00425/14; (vi) Acórdão AC2-TC 00682/16, referente ao processo 00316/09; (vii) Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09 (cumprimento parcial); (viii) Acórdão AC2-TC 00879/17, referente ao processo 01496/16; (ix) Acórdão AC2-TC 00111/17, referente ao processo 02109/11; (x) Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14; (xi) Acórdão AC1-TC 00264/17, referente ao processo 02425/13; e (xii) Acórdão AC2-TC 01061/17, referente ao processo 00394/16. Vejamos:

i) AC1-TC 0115/13 – Processo n. 02428/06

212. Destaca-se que os itens V e VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, prolatado nos autos do Processo n. 02428/06, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
>
> V – Determinar ao atual gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que:
>
> a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96; e
>
> b) encaminhe, juntamente com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.
>
> (...)
>
> **VI – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas;** (Grifamos).
>
> (...)

213. Acerca dessa determinação, é relevante mencionar que, conforme consta na Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00287/15 (ID 232786, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02428/06), todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas e, em razão disso, o Conselheiro Relator determinou o arquivamento dos autos.

214. Contudo, dada a ausência de manifestação dos gestores da CAERD sobre esse assunto, cabe tecer alguns comentários referentes ao mérito dessa questão. Vejamos.

215. Preliminarmente, cabe registrar que os pontos que motivaram o julgamento com ressalvas da prestação de contas da companhia, do exercício de 2005 (Processo TCERO n. 02428/06) e, consequentemente, ensejaram a determinação contida na alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, foram:

a) envio intempestivo de todos os balancetes mensais de 2005, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual.

216. Acerca da remessa dos balancetes mensais, verifica-se que no exercício em tela todos os balancetes restaram apresentados tempestivamente ao TCERO, conforme consta no item 2 do PT 01 - Documentos exigidos (ID 725017) e PT 08 – Remessa dos balancetes mensais (ID 870802).

217. Logo, é possível concluir que o titular da CAERD vem observando o que estabelece o artigo 53 da Constituição Estadual c/c Inciso I, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 e, consequentemente, **cumprindo** a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

b) não envio dos relatórios bimestrais do órgão de Controle Interno, em infringência ao inciso II do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

218. Salienta-se que compulsando os presentes autos, verifica que constam os seguintes relatórios bimestrais do controle interno da CAERD: (a) 1º bimestre: às págs. 270/312, ID 431199, Documento n. 03707/17; (b) 2º bimestre: às págs. 269/282, ID 451773, Documento n. 06979/17; (c) 3º bimestre: às págs. 281/318, ID 478799, Documento n. 09783/17; (d) 4º bimestre: às págs. 308/346, ID 505946, Documento n. 12550/17; (e) 5º bimestre: às págs. 278/301, ID 553786, Documento n. 16534/17; e (f) 6º bimestre: às págs. 295/308, ID 565329, Documento n. 01117/18.

219. Desse modo, é possível concluir que o titular da companhia vem observando o inciso II, do art. 10 da Instrução Normativa n. 013/04-TCERO, e, consequentemente, **cumprindo** a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

c) não envio a este Tribunal dos extratos bancários da Conta n. 1400/208382428, do Banco do Brasil, relativos aos meses de janeiro a abril e junho a novembro de 2005, e não apresentação da conciliação bancária de abril; bem como não envio dos extratos bancários da Conta n. 218-9, da Caixa Econômica Federal, relativos aos meses de agosto e setembro de 2005, em infringência à alínea "b" do inciso I da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

220. Registra-se que compulsando os balancetes mensais do exercício de 2017 (processos apensados nos presentes autos), sobretudo, o balancete de dezembro/2017 (às págs. 69-227 – ID 565403 - Processo TCERO n. 00351/18), não se localizou os extratos bancários da Conta n. 1400/208382428, do Banco do Brasil, e tampouco os extratos bancários da Conta n. 218-9, da Caixa Econômica Federal.

221. Importa mencionar que o item 5.2 - Demonstrativo Analítico da Conta Banco - do "relatório anual do controle interno" (às págs. 23-26, ID 642412, do Documento n. 07819/18) apresenta o rol das contas bancárias da CAERD, movimentadas no exercício de 2017. Nota-se que Conta n. 1400/208382428, do Banco do Brasil, e a Conta n. 218-9, da Caixa Econômica Federal não constam no referido rol, donde se infere que essas contas estão inativas. Portanto, em princípio, não é razoável exigir a apresentação dos respectivos extratos bancários.

222. Desse modo, é possível concluir, em princípio, que o titular da companhia vem observando a alínea "b", o inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa n. 013/04-TCERO, e, consequentemente, cumprindo a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

d) encaminhamento da ata da Assembleia Geral incompleta, impossibilitando verificar se as contas em alusão foram aprovadas ou não, em infringência à alínea "f" do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

223. Conforme consta no item 8 do PT 01 - Documentos exigidos (ID 725017), verifica-se que consta, às págs. 233-236 do ID 632788, cópia da ata da Assembleia Geral, realizada em 30 de março de 2018, na qual consta que, por votação, a Assembleia Ordinária **aprovou** os balanços da companhia do exercício de 2017, dentre outras deliberações.

224. Dessa maneira, é possível concluir que os gestores da companhia vem observando o estabelecido na alínea "f" do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER e, consequentemente, **cumprindo** a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

e) não encaminhamento a esta Corte do inventário do estoque em almoxarifado (anexo TC-13) e inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16), em infringência às alíneas "i" e "l" do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

225. Conforme consta nos itens 11 e 13 do PT 01 - Documentos exigidos (ID 725017), constam, às págs. 711-992 e às págs. 604-624/649-710, todas do ID 632785, respectivamente, o inventário do estoque em almoxarifado (anexo TC-13) e o inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16).

226. Portanto, é possível concluir que os gestores da companhia vem observando o estabelecido na alínea "i" e "l" do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER e, consequentemente, **cumprindo** a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

f) realização de despesa sem prévio empenho no Processo Administrativo n. 0114/2005, em infringência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 8.666/93.

227. Preliminarmente, cabe observar que, embora a alínea "f" do item I do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, mencione literalmente "realização de despesa sem prévio empenho", pela capitulação legal (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 8.666/93), infere-se que a questão envolve contratação de despesas sem licitação.

228. Registra-se que essa questão não foi ponto de controle específico na análise inaugural desta prestação de contas.

229. Porém, a bem da verdade, é relevante mencionar que, em que pese no exercício de 2017, a companhia ter executado despesas com dispensa de licitação na ordem de R$ 2.364.126,92 (às págs. 15-18, do ID 632785) e com inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 1.503.346,53 (às págs. 20-18, do ID 632785), não se identificou nesses autos indícios de irregularidades na realização de despesas sem procedimento licitatório.

230. Nesse sentido cabe ressaltar que o "relatório anual do controle interno" (às págs. 03-62, ID 642412, do Documento n. 07819/18) não apresenta uma discussão aprofundada sobre o tema

e tampouco relata qualquer fato relevante indicando irregularidades ou impropriedades nas contratações da companhia.

231. Portanto, é possível inferir que os gestores da companhia, em princípio, vem observando o estabelecido inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 8.666/93 e, consequentemente, cumprindo a alínea "a" do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

232. Em relação à alínea "b", do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13 (encaminhe, juntamente com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96), cabe mencionar que, conforme examinado no subitem 2.1 "A1", deste relatório técnico, o referido pronunciamento não consta na presente prestação de contas.

233. Logo, é possível concluir que o titular da companhia não vem observando o estabelecido no IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96 e, consequentemente, descumprindo a alínea "b", do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13.

234. Em razão disso, ao final deste relatório técnico será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que reitere a determinação exarada nos autos do processo TCERO n. 02428/06, por intermédio do Acórdão n. 115/2013 – 1ª Câmara, para que, nos próximos exercícios financeiros, o titular da CAERD (em exercício à época da remessa da prestação de contas ao TCERO), ao receber os relatórios de fiscalização e auditoria da Unidade de Controle Interno, se pronuncie formalmente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de reprovação das futuras prestações de contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

235. Por fim, em relação ao item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13 (Determinar ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas), verifica-se que a presente prestação de contas está desfalcada do "Certificado de Auditoria da CGE". Portanto, em princípio, o item da determinação em questão não vem sendo cumprido pelo titular da CGE.

236. Em decorrência dessa constatação, ao final deste relatório técnico, será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que reitere a determinação contida no item VI, do Acórdão n. AC1-TC 0115/13-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCERO n. 02428/06, dirigida ao atual titular da CAERD e ao Controlador Geral do Estado, ou a quem, eventualmente, vier substitui-los na função, para que nas prestações de contas futuras sejam apresentados o "relatório" e o "certificado de auditoria", emitidos pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018.

237. Acerca desse assunto, impende mencionar que a alínea "g", inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, exige a apresentação, de forma alternativa, do relatórios de

inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo "controle interno" (aqui não resta claro se seria do controle interno da própria unidade jurisdicionada ou se do órgão central de controle interno do estado, no caso, da CGE) ou por "auditoria independente".

238. Consta nos autos o "Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria", do exercício de 2017 (págs. 4/62, ID 642412), assinado, em 10.7.2018, pelo Senhor Odair Nogueira da Silva e pelo Senhor Adalberto Nery Barbosa, ambos técnicos de controle interno; o "Parecer do Controle Interno" (págs. 63/66 – ID 642412), assinado, em 10.7.2018, pela Nilza Macedo de Brito, analista de gestão de negócios; e o "Certificado de Auditoria n. 03/2018/DFCl/SUFl/DAF/PRE/CAERD" (às págs. 67/68 – ID 642412), de 10.7.2018, assinado pelo Francisco das Chagas da Silva Xavier, responsável pelo Controle Interno (Interino).

239. Portanto, manifestações técnicas exaradas pelo controle interno da própria CAERD. Perceba-se que nenhuma dessa documentação foi assinada por auditor de controle interno de carreira.

240. Destaca-se, também, que consta, nos autos, o relatório dos auditores independentes (págs. 226/233, ID 632788), elaborado pela empresa de auditoria AUDIMEC (Auditores Independentes S/S).

241. Desse modo, em princípio, a alínea "g", inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, estaria perfeitamente atendido, pois bastaria a apresentação de um dos dois documentos para que o dispositivo fosse atendido.

242. Contudo, visando trazer mais luzes a essa matéria, não se pode olvidar que o inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996, exige literalmente a apresentação na prestação de contas do "*relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas*", sem prever qualquer alternativa.

243. Portanto, em princípio, independente da apresentação do "relatório dos auditores independentes", é obrigação do titular da companhia apresentar ao TCERO o "relatório e certificado de auditoria" elaborado pelo controle interno (aqui só paira dúvidas se se refere ao controle interno da própria unidade jurisdicionada ou se do órgão central de controle interno do estado). Até porque, uma norma infra legal, como é o caso da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, não poderia modificar a vontade do legislador ordinário, positivada no inciso III, do art. 9º, da Lei Complementar n. 154/1996.

244. Nessa senda, cabe lembrar ainda que todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista são obrigadas a apresentar o "relatório dos auditores independentes", por força do art. 7º, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

245. Assim, o exame desses dispositivos normativos, nos leva ao entendimento de que não caberia a aplicação da alternativa prevista na alínea "g", inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, cabe ao titular da companhia apresentar os dois documentos. Ressalva-se que na presente prestação de contas essa questão restou atendida, porque presentes os dois documentos mencionados.

246. Para além disso, não se pode olvidar o que estabelece o art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014[19] c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018[20], que exigem a manifestação da CGE em relação as prestações de contas anuais, por meio da emissão do "certificado de auditoria" e, quando couber, "parecer técnico" sobre as contas anuais prestadas pelos ordenadores de despesas (da administração pública direta e indireta), os quais serão elaborados e subscritos por Auditores de Controle Interno e aprovados pelo Controlador-Geral.

247. Salienta-se que a exigência art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, é muito salutar do ponto de vista do controle, pois a atuação da CGE representa uma visão externa sobre os controles da CAERD. Portanto, representando, em princípio, uma posição mais independente do que a manifestação exclusiva do controle interno da própria companhia.

248. Desse modo, o exame sistêmico desses dispositivos normativos nos levar a concluir que as prestação de contas anuais das empresas públicas e das sociedades de economia mista, independente da apresentação dos relatórios do controle interno próprio, devem ser instruída com: (a) relatório dos auditores independentes (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016); e (b) certificado de auditoria, emitido pela CGE (art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018). Ressalva que, conforme dito alhures, este último restou não apresentado nesta prestação de contas.

249. Entende-se que essa discussão se faz relevante, dado que a matéria comporta entendimento diverso.

250. Nesse sentido e para que este Corpo Técnico possa, nas futuras prestações de contas de gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista, avaliar a questão de maneira mais objetiva, ao final deste relatório técnico será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que submeta à deliberação do órgão colegiado apropriado desta Corte de Contas as seguintes questões: (i) caberia a aplicação literal da alínea "g", inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-

---

[19] Lei Complementar n.758, de 02 de janeiro de 2014
(...)
Art. 17. Os Certificados de Auditoria serão elaborados e subscritos por Auditores de Controle Interno e aprovados pelo Controlador-Geral, com base na execução dos Programas de Auditoria.
Parágrafo único. As funções previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas por auditores lotados na Controladoria-Geral do Estado, devidamente habilitados, designados por ato do Controlador Geral.

[20] Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018
(...)
Art. 26. À Gerência de Análise e Certificação de Contas compete:
(...)
V - emitir certificado e, quando couber, parecer técnico sobre as Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas;

2004, ou seja, apresentar alternativamente o "relatório dos auditores independentes" (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016) ou o "relatório e certificado de auditoria" (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996); e (ii) no caso do "relatório e certificado de auditoria" (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996), bastaria os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou, independente destes, seria necessário a manifestação expressa da Controladoria Geral do Estado – CGE (art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018).

ii) APL-TC 00091/02, processo n. 03235/02

251. Preliminarmente, salienta-se que o Processo TCERO n. 03235/02 encontra-se arquivado. Examinando os documentos desse processo que estão disponíveis no PCe, não se identificou nenhuma menção sobre o cumprimento ou não do item IV do Acórdão n. APL-TC 00091/02.

252. Perceba-se que trata de determinação antiga, inclusive alguns dos dispositivos normativos capitulados encontram-se revogados. Porém, a referida determinação ainda consta no sistema SPJ-e, sem indicação de ter sofrido qualquer tratamento de monitoramento para aferir seu cumprimento.

253. Destaca-se que o item IV do Acórdão n. APL-TC 00091/02, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 03235/02, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
>
> Acórdão n. APL-TC 00091/02.
>
> (...)
>
> IV – Determinar ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da CAERD S.A., que adote providências no sentido de encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e Instrução Normativa n° 005/TCER-2000, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual combinado com os artigos 41 e 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96.
>
> (...)

254. Salienta-se que, na presente prestação de contas, todos os balancetes mensais foram apresentados tempestivamente, conforme demonstrado no PT 08 – Balancetes (ID 870802).

255. Desse modo, em que pese não ter sido possível identificar o cumprimento específico desta determinação (porque, por se tratar de processo físico, nem toda documentação dos autos está disponível no PCe), é possível concluir que os gestores da companhia vem observando os preceitos normativos, em relação a apresentação dos balancetes mensais.

iii) APL-TC 00090/02, processo n. 03234/02

256. Preliminarmente, salienta-se que o Processo TCERO n. 03234/02 encontra-se arquivado. Examinando os documentos desse processo que estão disponíveis no PCe, não se

identificou nenhuma menção sobre o cumprimento ou não do item IV do Acórdão n. APL-TC 00090/02.

257. 246. Note-se que trata de determinação antiga, inclusive alguns dos dispositivos normativos capitulados encontram-se revogados. Porém, a referida determinação ainda consta no sistema SPJ-e, sem indicação de ter sofrido qualquer tratamento de monitoramento para aferir seu cumprimento.

258. Destaca-se que o item IV do Acórdão n. APL-TC 00090/02, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 03234/02, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
> Acórdão n. APL-TC 00090/02.
> (...)
> IV – Determinar ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da CAERD S.A., que adote providências no sentido de encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os Balancetes Mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e Instrução Normativa n° 005/TCER-2000, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 53, "caput" da Constituição Estadual combinado com os artigos 41 e 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96.
> (...)

259. Ressalta-se que, na presente prestação de contas, todos os balancetes mensais foram apresentados tempestivamente, conforme demonstrado no PT 08 – Balancetes (ID 870802).

260. Desse modo, em que pese não ter sido possível identificar o cumprimento específico desta determinação (porque, por se tratar de processo físico, nem toda documentação dos autos está disponível no PCe), é possível concluir que os gestores da companhia vem observando os preceitos normativos, em relação a apresentação dos balancetes mensais.

iv) APL-TC 00018/15, processo n. 00425/14

261. Preliminarmente, nota-se que os itens II, III, IV e V do Acórdão n. APL-TC 00018/15, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00425/14, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
> Acórdão n. APL-TC 00018/15.
> (...)
> II - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem substitua, na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da decisão, adote providências com vista a encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para a criação dos referidos empregos comissionados para direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, conforme definido no PCCS, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da publicação da lei;

> III - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com ou sem a edição da lei de criação dos empregos, exonere todos os empregados nomeados com base em Resoluções, revogando esses instrumentos administrativos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das exonerações e das revogações das resoluções que regulamentam os empregos comissionados;
>
> IV - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora lacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que se abstenha de contratar qualquer empregado público em comissão com base na Resolução de Diretoria n° 005/DIREX/2014, até aprovação de lei estadual criando os referidos empregos comissionados, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
>
> V - Notificar, via Ofício, a Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem a substitua, na forma da lei para atendimento dos itens II, III e IV; advertindo-a das sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar n° 154/1996, bem como a cientificando que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n° 749/2013;
>
> (...)

262. Destaca-se, sem maiores delongas, que essa determinação foi considerada cumprida, nos termos da Decisão Monocrática n. DM-GCFCS-TC 0146/2018, de 24.9.2018 (ID 674500, inserta nos autos do Processo n. 00425/14).

v) APL-TC 00521/17, processo n. 00425/14

263. Preliminarmente, cabe mencionar que o item I do Acórdão APL-TC 00521/17, proferido nos autos do processo TCERO n. 00425/14, considerou não cumpridos os itens II, III e IV do Acórdão nº 18/2015 – Pleno, os quais determinaram a Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, a adoção de diversas providências, para a regularização das nomeações de cargos comissionados efetuadas ao arrepio da lei.

264. Em decorrência disso, foi prolatadas as determinações contidas nos itens IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00521/17, *in verbis*:

> (...)
>
> IV – Determinar à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que, sob pena de multa reincidente, comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, a partir de documentação probatória adequada, o cumprimento dos itens II a IV do Acórdão nº 18/2015 – Pleno, às fls. 400/401;
>
> V – Determinar à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que, sob pena de multa reincidente, comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, a partir

> de documentação probatória adequada, a exoneração de todos os empregados nomeados com base na Lei Estadual nº 3.778/2016, considerada inconstitucional pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e destine a criação legal de cargos em comissão apenas para as funções comprovadamente de natureza de direção, chefia ou assessoramento da CAERD;
>
> VI – Notificar, via ofício, à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, do teor das determinações contidas nos itens IV e V supra, cientificando-a de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;
>
> (...)

265. Conforme dito alhures e sem maiores delongas, essa determinação foi considerada cumprida, nos termos da Decisão Monocrática n. DM-GCFCS-TC 0146/2018, de 24.9.2018 (ID 674500, inserto nos autos do Processo n. 00425/14) e, consequentemente, o Conselheiro Relator determinou o arquivamento daqueles autos.

vi) Acórdão AC2-TC 00682/16, processo 00316/09

266. Preliminarmente, destaca-se que o item VII do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis:*

> (...)
>
> VII - Determinar à Presidente da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, que adote medidas administrativas para evitar incidir nas impropriedades versadas nestes autos, observando as disposições da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, para tanto:
>
> a) demonstre, de forma justificada e documental, pela regular prestação de contas, a finalidade pública na concessão de diárias e na compra de passagens terrestres e/ou aéreas;
>
> b) adote a modalidade licitatória adequada, de acordo com o valor e/ou objeto licitado, e, para objetos comuns utilize, de forma preferencial, o Pregão eletrônico;
>
> c) oriente os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL e/ou Pregoeiros para que procedam sempre a escolha da proposta mais vantajosa à Administração da CAERD, com atenção às peculiaridades e aos regramentos do edital; e,
>
> d) evite prorrogar a vigência dos contratos, executados de forma contínua, além do prazo de 60 (sessenta) meses, observando sempre a manutenção das condições e dos preços mais vantajosos à Companhia.
>
> (...)

267. Salienta-se que os gestores da CAERD não se manifestaram especificamente acerca das providências, eventualmente, adotadas para atendimento dessa determinação.

268. Entretanto, conforme comentado no subitem 2.2 (i) "f" acima, não se identificou nesses autos nenhum elemento que demonstre, comprovadamente, descumprimento as normas da lei de contratos e licitação (Lei n. 8.666/93) por parte dos gestores da CAERD.

269. Nesse sentido cabe ressaltar que o "relatório anual do controle interno" (às págs. 03-62, ID 642412, do Documento n. 07819/18) não apresenta uma discussão aprofundada sobre o tema e tampouco relata qualquer fato relevante indicando irregularidades ou impropriedades nas contratações da companhia.

270. No tocante aos processo de concessão de diárias e de compra de passagens terrestres e/ou aéreas, é relevante mencionar que não se identificou nesses autos nenhum elemento concreto que leve a concluir que os fatos que motivaram a determinação contida na alínea "a" do VII do Acórdão n. AC2-TC 00682/16 vem se repetindo no âmbito da companhia.

271. Desse modo, é possível inferir que, em princípio, os gestores da companhia vem observando as regras de licitação e contratação impostas na Lei n. 8.666/93[21] e, consequentemente, cumprindo as determinações insertas no Acórdão AC2-TC 00682/16, processo 00316/09.

vii) Acórdão AC2-TC 00342/16, processo 01911/09

272. Preliminarmente, destaca-se que o item VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, foi redigido nos seguintes temos:

VI - Determinar via ofício, ao atual Gestor a adoção das seguintes medidas:

a) Que a Empresa adote medidas urgentes de recuperação econômica em virtude da ocorrência de aumento de endividamento, cujo total importou no valor de R$399.646.662,00 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e dois reais) ao final do exercício financeiro sob análise (2008).

273. Acerca dessa determinação, conforme examinando no subitem 2.1 "A3" deste relatório técnico, ao final do exercício de 2017, o montante do endividamento da companhia era de R$1.330.359.641,28[22]. Ou seja, um crescimento de 232,88%[23], em relação ao montante registrado ao final do exercício de 2008.

274. Desse modo, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir

[21] Matéria atualmente regida, quase em sua totalidade, pela Lei 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

[22] Destaca-se que, conforme relatado no item 3.2 do Relatório Anual de Atividades - exercício de 2017 (pág. 29 do ID 632508, no exercício em tela, foi baixado no Balanço Patrimonial da companhia o valor de R$ 123.636.383,02 (centro e vinte e três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), referente a depuração de tributos federais, realizados através da Consultoria da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Não fosse essa baixa, a situação estaria ainda pior.

[23] Memória de cálculo: [(R$1.330.359.641,28/R$399.646.662,00) -1]*100.

que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento da alínea "a" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, posto que o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano.

b) Que adote medidas no sentido de constituir Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de materiais e obras, conforme previsto pelo artigo 67, c/c §8º do art. 15, da Lei n. 8.666/93.

275. No tocante a esse ponto, apesar dos gestores serem silentes acerca do tema, conforme comentado no subitem 2.2 (i) "f" acima, não se identificou nesses autos nenhum elemento que demonstre, comprovadamente, descumprimento as normas da lei de contratos e licitação (Lei n. 8.666/93) por parte dos gestores da CAERD.

276. Assim, é possível inferir que, em princípio, os gestores da CAERD estão cumprindo a determinação contida na alínea "b" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09.

c) Que seja emitido Parecer do Controle Interno antes da Liquidação das Despesas no âmbito da Companhia.

277. Salienta-se que por não constar nos autos cópias dos processos de despesas da companhia, o que é natural dada a natureza do processo de prestação de contas anual, não foi possível, num primeiro momento aferir se esse item da determinação está sendo cumprido ou não.

278. Todavia, em diligência junto a Senhora Maria Zilmar – Controladora da CAERD, esse Corpo Técnico foi informado que as análises de regularidade e liquidação de despesa são realizados por amostragem, as quais estão estabelecidas no Plano Anual de Auditoria lnterna - PAAI, sem prejuízo das fiscalizações e inspeções, conforme estabelecido na Resolução CAERD n. 10/2019 (às págs. 1054-1056, do ID 963396).

279. Dessa forma, é possível concluir que os gestores da CAERD estão cumprindo a determinação contida na alínea "c" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09.

d) Que promova o acompanhamento das concessões de despesas através da concessão de adiantamentos, com vistas à estrita observância às exigências as normas estabelecidas através da IN 022/2002/Caerd.

280. Sobre esse tema, há notícias nos autos, por exemplo, do montante de R$ 385.763,73 de adiantamentos a empreiteiros em desconformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986, conforme descrito no item 4.1.1.2.2.1.1 do relatório de auditoria interna.

281. Todavia, não houve posicionamento conclusivo do controle interno sobre esse fato, alegando que ainda seria passível de saneamento por parte dos gestores. Em razão disso, no final desse relatório técnico será apresentada sugestão ao relator que expeça determinação dirigida ao controle interno da companhia para que apure melhor os fatos.

282. Além disso, ao que tudo indica as possíveis impropriedades/irregularidades envolvendo a concessão de adiantamentos tiveram origem em exercícios anteriores ao da presente prestação de contas.

283. Desse modo, por cautela, esse Corpo Técnico entende que o cumprimento ou não da determinação contida na alínea "d" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, só poderá ser melhor avaliado no âmbito da prestação de contas do exercício de 2020.

e) Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente.

284. Compulsando o balanço patrimonial da companhia, do exercício de 2017, à pág. 197 (ID 632788), verifica-se que a companhia continua apresentando o subgrupo de contas do "imobilizado" de forma sintética. Isto é, sem apresentar de maneira segregada o valor dos bens imóveis e dos bens móveis.

285. Dessa maneira, é possível concluir que a alínea "e" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, não vem sendo cumprido pelos gestores da CAERD.

286. Todavia, é preciso ponderar que, apesar de entender que a apresentação separada dessas contas no balanço patrimonial contribui com o princípio da transparência, a não segregação não acarreta prejuízo para a análise processual, já que essa individualização pode ser constatada no balancete analítico.

(viii) Acórdão AC2-TC 00879/17, processo 01496/16

287. Preliminarmente, destaca-se que o item VII do Acórdão n. AC2-TC 00879/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01496/16, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
>
> VII – DETERMINAR à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ou a quem lhe vier a substituir, que evite a contratação direta por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos a que efetivamente estejam presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência caracterizada pela falta de planejamento.
>
> (...)

288. No tocante a essa determinação, apesar dos gestores serem silentes acerca do tema, conforme comentado no subitem 2.2 (i) "f" acima, não se identificou nesses autos nenhum elemento que demonstre descumprimento as normas da lei de contratos e licitação (Lei n. 8.666/93) por parte dos gestores da CAERD.

289. Nesse sentido, a bem da verdade, é relevante mencionar que, em que pese no exercício de 2017, a companhia ter executado despesas com dispensa de licitação na ordem de R$ 2.364.126,92

(às págs. 15-18, do ID 632785) e com inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 1.503.346,53 (às págs. 20-18, do ID 632785), não se identificou nesses autos indícios de irregularidades na realização de despesas sem procedimento licitatório.

290. Ademais, cabe ressaltar que o "relatório anual do controle interno" (às págs. 03-62, ID 642412, do Documento n. 07819/18) não apresenta uma discussão aprofundada sobre o tema e tampouco relata qualquer fato relevante indicando irregularidades ou impropriedades nas contratações da companhia.

291. Assim, é possível inferir que, em princípio, os gestores da CAERD estão cumprindo a determinação contida no VII do Acórdão n. 00879/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01496/16.

(ix) Acórdão AC2-TC 00111/17, processo 02109/11

292. Preliminarmente, destaca-se que os itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11, foram redigidos nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
>
> III – DETERMINAR ao atual responsável pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, para que promova medidas para reduzir o endividamento da empresa, sob o pálio do princípio da eficiência e interesse público, envide os esforços à sua atividade e aplique os investimentos necessários para o fornecimento de rede de água e esgoto tratados à população rondoniense;
>
> IV – ADMOESTAR o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia acerca da situação periclitante e que pode comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial na Administração Pública, detectada na empresa mencionada alhures, recomendando ao Chefe do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas apropriadas e que entender mais adequadas, tais como: a) estudo de viabilidade e manutenção da empresa na exploração desse serviço; b) realização de estudo quanto à privatização do serviço público de exploração do tratamento de água e esgoto do Estado de Rondônia; c) instauração de procedimentos de Inspeção, Auditoria e ou Tomada de Contas Especial na CAERD; ou d) extinção da CAERD.
>
> (...)

293. Quanto ao item III do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, verifica-se que, conforme dito alhures, também foi objeto do item VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09.

294. Acerca dessa determinação, conforme examinando no subitem 2.1 "A3" deste relatório técnico, ao final do exercício de 2017, o montante do endividamento da companhia era de R$1.330.359.641,28. Ou seja, um crescimento de 232,88%, em relação ao montante registrado ao final do exercício de 2008.

295. Desse modo, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que a administração da CAERD não tem obtido sucesso no cumprimento do item III do Acórdão n.

AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11, posto que o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano.

296. Em relação ao item IV do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, vale destacar que o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SIDE – instaurou o processo SEI n. 0041222720/2020-08, cujo objeto é a contratação de uma consultoria junto ao BNDES, visando, dentre outras providências, realizar o estudo de viabilidade econômica da CAERD.

297. Em diligência realizada junto a SEDI, via telefone (69 98115 4944), em 10.11.2020, este Corpo Técnico foi informado, pelo Senhor José Abrantes Alves de Aquino – Assessor da SEDI, que o referido processo SEI atualmente está na fase final para elaboração do "termo de cooperação" entre o Governo do Estado de Rondônia e o BNDES e que na sequência será firmado o respectivo contrato, o qual será encaminhado ao TCERO, para fins de acompanhamento.

298. Portanto, ainda que, em princípio, de forma lenta, o Governo do Estado está adotando as medidas necessárias para cumprir as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item IV do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11.

(x) Acórdão AC1-TC 00949/17, processo 01983/14

299. Preliminarmente, destaca-se que o item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, foi redigido nos seguintes temos:

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica "Contas a Receber", do Ativo Circulante, é de R$57.431.863,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais), representando 21,14% do Ativo Total da Companhia;

300. Sobre esse ponto da determinação, verifica-se naqueles autos (processo n. 01983/14) que não há nenhum elementos demonstrando as medidas adotadas pelos gestores para cumprir o que fora determinado pelo TCERO.

301. Contudo, constata-se que o balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2017, à pág. 197 (ID 632788), consigna na rubrica "Contas a Receber", do Ativo Circulante, o montante de R$ 71.213.599,00, indicando um crescimento no valor escriturado nessa conta contábil de 24,0%[24], no comparativo ao montante reconhecido no balanço patrimonial levantado em

[24] Memória de cálculo: [(R$71.213.599,00/R$54.431.863,00) - 1]*100.

31.12.2013 (R$ 54.431.863,00). E, conforme nota explicativa 4.a, esse saldo de contas a receber decorre dos serviços de fornecimento de água e redes coletoras de esgoto e estão avaliadas pelo valor da tarifa na data da prestação dos serviços.

302. Portanto, ao que tudo indica, os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, posto que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia.

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

303. Sobre esse tema, dado que os gestores foram silentes, este Corpo Técnico diligenciou, via telefone, em 10.11.2020, junto a Senhora Maria Zilmar – Controladora da CAERD – a qual informou que foi avaliada a possibilidade de contratação do seguro, porém "dado as dificuldades financeiras que a empresa vem enfrentando, infelizmente, a companhia não possui nenhum seguro vigente protegendo o ativo imobilizado".

304. Desse modo, é possível concluir que a alínea "b" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, foi parcialmente atendido pelos gestores da companhia, posto que foram feitos os estudos, mas não efetivada a contratação em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela companhia. Situação notória nesses autos.

(xi) Acórdão AC1-TC 00264/17, processo 02425/13

305. Preliminarmente, impende mencionar que essa determinação é a mesma proferida no Acórdão AC1-TC 00949/17, processo 01983/14, conforme analisado no subitem precedente.

306. Destaca-se que o item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, foi redigido nos seguintes temos:

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica "Contas a Receber", do Ativo Circulante, é de R$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia.

307. Sobre esse ponto da determinação, verifica-se naqueles autos (processo n. 02425/13) que não há nenhum elementos demonstrando as medidas adotadas pelos gestores para cumprir o que fora determinado pelo TCERO.

308. Contudo, constata-se que o balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2017, à pág. 197 (ID 632788), consigna na rubrica "Contas a Receber", do Ativo Circulante, o montante de R$ 71.213.599,00, indicando um crescimento no valor escriturado nessa conta contábil

de 52,48%[25], no comparativo ao montante reconhecido no balanço patrimonial levantado em 31.12.2012 (R$46.702.463,00). E, conforme nota explicativa 4.a, esse saldo de contas a receber decorre dos serviços de fornecimento de água e redes coletoras de esgoto e estão avaliadas pelo valor da tarifa na data da prestação dos serviços.

309. Portanto, ao que tudo indica, os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, posto que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia.

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

310. Sobre esse tema, dado que os gestores foram silentes, este Corpo Técnico diligenciou, via telefone, em 10.11.2020, junto a Senhora Maria Zilmar – Controladora da CAERD – a qual informou que foi avaliada a possibilidade de contratação do seguro, entretanto "dado as dificuldades financeiras que a empresa vem enfrentando, infelizmente, a companhia não possui nenhum seguro vigente protegendo o ativo imobilizado".

311. Desse modo, é possível concluir que a alínea "b" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, foi parcialmente atendido pelos gestores da companhia, posto que foram feitos os estudos, mas não efetivada a contratação em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela companhia. Situação notória nesses autos.

(xii) Acórdão AC2-TC 01061/17, processo 00394/16

312. Preliminarmente, destaca-se que o item VII do Acórdão n. AC2-TC 01061/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00394/16, foi redigido nos seguintes temos, *in verbis*:

> (...)
>
> VII – DETERMINAR, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, representada pela sua Presidência, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que: d) OBSERVE, rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial ou decorrente de calamidade, o disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, Parágrafo único, incisos I a III da Lei n. 8.666, de 1993; e) ATENTE que, além das formalidades previstas no art. 26 e Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que: b.1) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento,

[25] Memória de cálculo: [(R$71.213.599,00/R$46.702.463,00) - 1]*100.

> da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, de alguma forma, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; b.2) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas; b.3) risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se iminente e especialmente gravoso; b.4) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, eficiente, eficaz e efetivo para afastar o risco iminente detectado. f) SOMENTE podem ser contratados os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo o objeto da contratação emergencial ser substituído por licitação, para fins de contratação definitiva, quando a natureza dos serviços indiquem ser essenciais para a Administração ou para a população; d) CONSTATE a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devendo estar expressamente demonstradas essas situações e justificadas no respectivo processo;
>
> (...)

313. Sobre essa determinação, verifica-se naqueles autos (processo n. 00394/16) que não há nenhum elementos demonstrando as medidas adotadas pelos gestores para cumprir o que fora determinado pelo TCERO.

314. Nota-se que o objeto da determinação acima envolve questões relacionadas com procedimentos de licitação e de contratação no âmbito da CAERD. Essa matéria atualmente está sendo regrada, quase em sua totalidade, pela Lei n.13.303/2016.

315. Cabe ressalvar que esse tema não foi ponto de controle específico da análise inicial desses autos.

316. Entretanto, conforme comentado no subitem 2.2 (i) "f" acima, não se identificou nesses autos nenhum elemento que demonstre, comprovadamente, descumprimento as normas da lei de contratos e licitação (Lei n. 8.666/93)[26] por parte dos gestores da CAERD.

317. Nesse sentido cabe ressaltar que o "relatório anual do controle interno" (às págs. 03-62, ID 642412, do Documento n. 07819/18) não apresenta uma discussão aprofundada sobre o tema e tampouco relata qualquer fato relevante indicando irregularidades ou impropriedades nas contratações da companhia.

318. Desse modo, é possível inferir que, em princípio, os gestores da companhia vem observando as regras de licitação e contratação impostas na Lei n. 8.666/93 e, consequentemente,

[26] Matéria atualmente regida, quase em sua totalidade, pela Lei 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

cumprindo as determinações insertas no item VII do Acórdão n. AC2-TC 01061/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00394/16.

Determinações pendentes de aferição de cumprimento total e/ou parcial na futura prestação de contas

319. Salienta-se ainda que as determinações apresentadas a seguir deverão ser analisadas no exercício seguinte, devido aos Acórdãos terem sido prolatados em datadas posterior ao exercício em tela (portanto, não seria razoável esperar providências do gestor no decorrer do exercício de 2017, objeto desta prestação de contas): AC1-TC 00806/18, do Processo n. 02694/17; AC1-TC 00876/18, do Processo n. 02285/17; AC1-TC 00877/18, do Processo n. 02038/16; e AC1-TC 01263/18, Processo n. 00447/17.

Determinações não cumpridas

320. Conforme examinado acima, restou evidenciado não cumprimento por parte dos gestores da companhia das seguintes determinações:

> **- AC1-TC 0115/13 – Processo n. 02428/06**, posto que o titular da companhia não observou, neste autos, o estabelecido no IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96 e, consequentemente, descumprindo a alínea "b", do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13; e, de igual modo, o Controlador-Geral do Estado também não apresentou o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE acerca da prestação de contas da CAERD, exercício 2017, descumprindo o item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13;
>
> **- Acórdão AC2-TC 00342/16**, processo 01911/09, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento da alínea "a" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, visto que o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;
>
> **- Acórdão AC2-TC 00111/17**, processo 02109/11, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento do item III do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11, visto que, como dito alhures, o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;
>
> **- Acórdão AC1-TC 00949/17**, processo 01983/14, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo,

conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia; e

- Acórdão AC1-TC 00264/17, processo 02425/13, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, não vem sendo atendido a contento pelos gestores da companhia.

2.3 DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

321. Consta nos autos o Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, do exercício de 2017 (págs. 4/62, ID 642412), assinado, em 10.7.2018, pelo Odair Nogueira da Silva e pelo Adalberto Nery Barbosa, ambos técnicos de controle interno, o qual relata algumas impropriedades, sendo que as mais relevantes foram objeto de análise no item 2.1 "A2" deste relatório técnico.

322. Consta também o parecer do Controle Interno (págs. 63/66 – ID 642412), assinado, em 10.7.2018, pela Nilza Macedo de Brito, analista de gestão de negócios, o qual reproduz as impropriedades elencadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, do exercício de 2017, sendo que as mais relevantes foi objeto de análise no item 2.1 "A2" deste relatório técnico.

323. Por fim, consta ainda o Certificado de Auditoria n. 03/2018/DFCl/SUFl/DAF/PRE/CAERD (às págs. 67/68 – ID 642412), de 10.7.2018, assinado pelo Francisco das Chagas da Silva Xavier, responsável pelo Controle Interno (Interino), certificando a Prestação de Contas da CAERD, exercício 2017, no Grau Regular com Ressalvas.

324. Desse modo, é possível afirmar que houve manifestação do Controle Interno da companhia acerca da prestação de contas do exercício de 2017.

325. No entanto, a manifestação expressa pelo controle interno da companhia não é coerente com a situação das finanças da CAERD e não há proposição específica para adoção de medidas saneadoras.

326. Nesse caso, ao final deste relatório técnico, será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça determinação ao atual Controlador Geral da CAERD, ou a quem vier substituí-lo na função, para que nas prestações de contas futuras, aprimore suas avaliações para que o opinativo técnico seja coerente com a situação encontrada, apresentando recomendações técnicas no sentido de orientar os gestores a adotarem as medidas saneadoras dos problemas identificados.

327. Além disso, cabe registrar que a presente prestação de contas está desfalcada do **"Certificado de Auditoria da CGE"[27],** elaborado e subscrito por Auditores de Controle Interno e aprovados pelo Controlador-Geral do Estado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018.

328. Todavia, essa situação não foi ponto de controle nesses autos. Além disso, trata-se de uma questão, em princípio, de natureza formal, caracterizando "impropriedade", que, em princípio, implicaria apenas ressalvas no julgamento das contas. Assim, seria contraproducente uma nova definição de responsabilidade, na atual fase processual.

329. Assim, considerando os princípios da racionalização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da eficiência, tendo em vista tratar-se de falha de natureza formal sanável, opina-se por desconsiderar essa impropriedade, aplicando, no presente caso, às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

330. Contudo, ao final deste relatório técnico, será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça (reitere) determinação dirigida ao atual titular da CAERD e ao Controlador Geral do Estado ou a quem, eventualmente, vier substitui-los na função que nas prestações de contas futuras apresente o "relatório" e o "certificado de auditoria" emitidos pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018.

2.4 DAS RESPOSTAS AS QUESTÕES DE AUDITORIA FORMULADAS NO ÍNICIO DESSE RELATÓRIO

331. Após análise preliminar e exame dos esclarecimentos/alegações dos responsáveis, passar-se-á às responder das questões de auditoria, relacionadas ao exame da presente prestação de contas:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

332. As contas da CAERD foram entregues nesta Corte de Contas no dia 30.05.2018, (pág. 1, Documento n. 6633/18, ID n. 632785), constituindo os autos n. 02368/2018. Essas contas se

[27] Ressalva-se já havia determinação expressa do TCERO para que esse documento fosse apresentado junto com a prestação de contas anual da CAERD, conforme consta no item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, prolatado nos autos do Processo n. 02428/06.

referem ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, sob a responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF N.º 138.412.111-00, diretora presidente.

333. Portanto, sob o ponto de vista formal, houve cumprimento ao estabelecido no art. 52, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c Art.10, III, da IN n° 013/TCER/04.

334. Para avaliação do aspecto material do cumprimento do dever de prestar contas, esta questão está desdobrada nas seguintes subquestões:

QA1.1 A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

335. As contas da CAERD foram entregues nesta Corte de Contas no dia 30.05.2018, (pág. 1, Documento n. 6633/18, ID n. 632785). Portanto, a prestação de contas anual fora entregue no prazo legal. De modo semelhante, todos os balancetes mensais foram apresentados tempestivamente, conforme demonstrado no PT 08 – Balancetes (ID 870802).

336. Logo, restou configurado cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

QA1.2 A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

337. Conforme consta no PT 1 - Documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal n. 6.404/76 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96 (ID 725017), a presente prestação de contas contém os elementos exigidos, ressalvada a ausência do "expresso e indelegável pronunciamento" da diretora presidente, conforme analisado no item 2.1 "A1" deste relatório técnico.

QA1.3 As demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76?

338. Nos termos do art. 176 da Lei 6.404/76, a companhia é obrigada a elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (c) demonstração do resultado do exercício; e (d) demonstração dos fluxos de caixa.

339. Portanto, conforme consta no item 5 do PT 1 - Documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96 (ID 725017), a CAERD cumpriu esse requisito legal.

QA1.4 Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?

340. Consta nos autos o parecer do Conselho de Administração (pág. 231, ID 632788), datado em 31.3.2018 e assinado por Luciano Walerio Lopes Carvalho e por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, ambos membros do Conselho de Administração, no qual recomenda à Assembleia Geral Ordinária a aprovação das contas do exercício de 2017.

341. Assim, é possível concluir que houve pronunciamento do Conselho de Administração sobre as contas da CAERD do exercício de 2017.

QA1.5 Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?

342. Consta nos autos o parecer do Conselho de Administração (pág. 232, ID 632788), datado em 31.3.2018, e assinado por Everaldo Barbosa Teixeira, conselheiro Efetivo (presidente); por Maria Eline Santana Brasil e por Benoit Brito Mendes, ambos conselheiros efetivos, no qual recomenda à Assembleia Geral Ordinária a aprovação das contas do exercício de 2017, com as ressalvas evidenciadas no relatório dos auditores independentes.

343. Dessa forma, é possível concluir que fora apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da CAERD do exercício de 2017.

QA1.6 Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?

344. Consta nos autos a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (págs. 233/236, ID 632788), realizada em 30 de março de 2018, na qual consta que, por votação, aprovaram-se os balanços da companhia do exercício de 2017, dentre outras deliberações.

345. Desse modo, é possível concluir que fora realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas.

QA1.7 O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?

346. Não foi satisfatório, haja vista que a companhia apurou um prejuízo líquido de R$75.855.039,00. Isso significa que a companhia tem consumido riqueza ao invés de gerá-la, conforme analisado no item 2.1 "A.3" deste relatório técnico.

QA1.8 Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?

347. Consta, nos autos, os seguintes relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno:

Bimestre	**Processo PC-e**	**Página - ID**
1º	01433/17, apenso	Às págs. 272/314, ID 431263
2º	02099/17, apenso	Às págs. 271/284, ID 451830
3º	03019/17, apenso	Às págs. 282/319, ID 478854
4º	04252/17, apenso	Às págs. 310/348, ID 505973
5º	00009/18, apenso	Às págs. 279/302, ID 553789
6º	00351/18, apenso	Às págs. 296/309, ID 565403
Anual	**Documento PC-e**	**Página - ID**

Bimestre	Processo PC-e	Página - ID
2017	Documento n. 07819/18, juntado.	Às págs. 04/62, ID 642412

348. Dessa forma, é possível concluir que foram encaminhados todos os relatórios bimestrais, bem como o relatório anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.

QA1.9 Foram apresentados os relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade por auditoria independente?

349. Consta, nos autos, o relatório dos auditores independentes (págs. 226/233, ID 632788), elaborado pela empresa de auditoria AUDIMEC (Auditores Independentes S/S), em 23.3.2018, cuja opinião foi com ressalva, conforme analisado no subitem 2.1 "A.4" deste relatório técnico.

350. Assim, é possível concluir que fora apresentado o relatório de auditoria realizada na entidade por auditoria independente.

QA1.10 Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

351. Conforme analisado no item 2.2 deste relatório técnico, foi possível avaliar o cumprimento ou não das seguintes determinações: (i) AC1-TC 0115/13 – Processo 02428/06 (atendimento parcial); (ii) APL-TC 00091/02, processo n. 03235/02; (iii) APL-TC 00090/02, processo n. 03234/02; (iv) APL-TC 00018/15, processo n. 00425/14; (v) APL-TC 00521/17, processo n. 00425/14; (vi) Acórdão AC2-TC 00682/16, referente ao processo 00316/09; (vii) Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09 (cumprimento parcial); (viii) Acórdão AC2-TC 00879/17, referente ao processo 01496/16; (ix) Acórdão AC2-TC 00111/17, referente ao processo 02109/11; (x) Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14; (xi) Acórdão AC1-TC 00264/17, referente ao processo 02425/13; e (xii) Acórdão AC2-TC 01061/17, referente ao processo 00394/16.

352. Após a análise realizada, restou evidenciado não cumprimento por parte dos gestores da CAERD das seguintes determinações:

> **- AC1-TC 0115/13 – Processo n. 02428/06**, posto que o titular da companhia não observou, neste autos, o estabelecido no IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96 e, consequentemente, descumprindo a alínea "b", do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13; e, de igual modo, o Controlador-Geral do Estado também não apresentou o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE acerca da prestação de contas da CAERD, exercício 2017, descumprindo o item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13;
>
> **- Acórdão AC2-TC 00342/16, processo 01911/09**, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo

adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento da alínea "a" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, visto que o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;

- Acórdão AC2-TC 00111/17, processo 02109/11, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento do item III do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11, visto que, como dito alhures, o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;

- Acórdão AC1-TC 00949/17, processo 01983/14, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia; e

- Acórdão AC1-TC 00264/17, processo 02425/13, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo de contas a receber só tem aumentado ao longo dos anos. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia.

353. Por fim, Salienta-se ainda que as determinações apresentadas a seguir deverão ser analisadas no exercício seguinte, devido aos Acórdãos terem sido prolatados em datadas posterior ao exercício em tela (portanto, não seria razoável esperar providências do gestor no decorrer do exercício de 2017, objeto desta prestação de contas): AC1-TC 00806/18, do Processo n. 02694/17; AC1-TC 00876/18, do Processo n. 02285/17; AC1-TC 00877/18, do Processo n. 02038/16; e AC1-TC 01263/18, Processo n. 00447/17.

3. CONCLUSÃO

354. Finalizada a análise da documentação constante dos autos, este Corpo Técnico entende que remanescem nos autos algumas irregularidades e impropriedades.

355. Nesse sentido, é importante esclarecer que "impropriedade" é decorrente da identificação de distorções relevantes ou qualquer outro tipo de falta de natureza formal que não acarrete dano ao erário, implicando **ressalva** no julgamento da prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei n. 154/96).

356. Já "irregularidade", resulta da comprovação de: (a) omissão no dever de prestar contas; (b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e (d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a consequência, nesse caso, é o julgamento **irregular** da prestação de contas (alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso III, art. 16, da Lei n. 154/96).

357. Além disso, não se pode olvidar que o Tribunal poderá julgar **irregulares** as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

358. Feitos esses esclarecimentos, com base nos procedimentos efetuados e na análise das defesas apresentadas, conclui-se que as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referente ao exercício de 2017, não expressam, em todos os aspectos relevantes, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, em razão das seguinte irregularidade:

3.1 Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, solidariamente com Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; por:

359. 3.1.1 Irregularidade, em razão do descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 - da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em virtude do Prejuízo líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de R$ 75.855.039,00, conforme analisado no subitem 2.1 "A.3" deste relatório técnico.

360. Além disso, constatou-se nestes autos falhas de natureza formal, que, em princípio, não resultaram em dano ao erário:

3.2 Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, solidariamente com Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; por:

361. 3.2.1 Impropriedade, devido à inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25,

CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente (págs. 226/233 - ID 632788) a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis da CAERD, exercício de 2017, conforme analisado no subitem 2.1 "A.4" deste relatório técnico.

3.3 De responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF Nº 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018), pela:

362. 3.3.1 Impropriedade, em razão do descumprimento do inciso IV, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter apresentado o expresso pronunciamento do titular da companhia acerca dos relatórios do controle interno sobre a prestação de contas, conforme analisado no subitem 2.1 "A1" deste relatório técnico.

Do Julgamento das contas

363. Por todo o exposto, as contas do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, estão em condições de serem julgadas **irregulares**, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade e das impropriedades remanescentes nos autos, conforme elencadas acima.

364. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas demonstra que as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico vêm se repetindo, demonstrando pouca, ou quase nenhum, progresso na gestão da companhia, conforme o colacionado abaixo:

> Acórdão AC1-TC 00877/2018, referente ao Processo 02038/16: "CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per si*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no *caput* do art. 37 e no art. 70, do texto constitucional

de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO (...)"[28]

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS, AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. (...)"[29]

365. Desse modo, observa-se que, nos exercícios de 2015 e 2016, as contas da CAERD foram julgadas irregulares pelo mesmo motivo, qual seja o seu desequilíbrio financeiro.

366. Todavia, a partir da análise documental, não se pode afirmar que, apesar da inequívoca irregularidade na prestação de contas, a Iacira Terezinha Rodrigues Azamor foi negligente em sua gestão. Isso por que é de conhecimento geral que a CAERD de hoje, deteriorada, não fora concebida num passado ressente, mas cingida por fatores adversos, complexos e históricos, cuja solução, a cada exercício, aparenta ser cada vez mais custosa.

367. Salienta-se que essa proposta de julgamento está alinhada com os seguintes precedentes desta Corte de Contas: **Acórdão AC2- TC 00111/17**, prolatado no Processo n.

[28] Acórdão AC1-TC 00877/18, referente ao Processo n. 02038/16.

[29] Acórdão AC1-TC 00876/18, referente ao Processo n. 02285/17.

2.109/2011/TCER; **Acórdão AC2-TC 01059/17**, Processo n. 1.540/2015/TCER; **Acórdão AC1-TC 00227/18**, Processo n. 1.202/2016/TCER; **Acórdão AC1-TC 00441/18**, Processo n. 1.480/2015/TCE; e **Acórdão AC1-TC 00876/18**, Processo 02285/17.

368. Por fim, cabe mencionar que, em consulta ao PCe, identificou-se a existência dos seguintes processos de Tomadas de Contas Especial envolvendo a CAERD:

PROCESSO	OBJETO
00012/15	Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Caerd, visando apurar supostas irregularidades em empréstimos realizados, por seus empregados e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da Companhia ou margem consignável; e, ainda, possíveis pagamento de 13º salário a maior, fatos que teriam potencial de gerar prejuízos ao erário – processo Administrativo n. 001/CTCE/CAERD/2013.
02341/17	Fiscalização de Atos e Contratos - Tomada de Contas Especial
02795/19	Realização de despesas referentes à multa e correção monetária decorrentes do atraso nos pagamentos de faturas no Contrato n. 073/2009-CAERD.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

369. Pelo exposto, no tocante ao mérito, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1 Que as contas da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, sob responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, sejam **julgadas IRREGULARES**, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso II, alínea "b", em razão da irregularidade destacada no subitem 3.1 acima;

4.2 DEIXAR DE APLICAR, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo TCERO n. 02285/17, sanção pecuniária à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, a gestora empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo. Ademais, não se vislumbrou nesses autos, comprovação de ato de gestão negligente, decorrente de dolo ou erro grosseiro, que tenha contribuído para o agravamento da situação financeira da Companhia.

370. **Ademais, visando a melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*, propõe-se ao conselheiro relator:**

4.3 Reiterar a determinação exarada nos autos do processo TCERO n. 02428/06, por intermédio da alínea "b", do item V, do Acórdão n. AC1-TC 0115/13-1ª Câmara, para que, nos próximos exercícios financeiros, o titular da CAERD, em exercício à época da remessa da prestação de contas ao TCERO, ao receber os relatórios de fiscalização e auditoria da Unidade de Controle Interno, se pronuncie formalmente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de reprovação das futuras prestações de contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.4 Determinar à Unidade de Controle Interno da CAERD que aprofunde as apurações acerca dos seguintes apontamentos, conforme analisado no item 2.1 "A2" deste relatório técnico, bem como indique as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes, conforme determinado no art. 48, §1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) O montante de R$ 385.763,73 de adiantamentos a empreiteiros em desconformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986, conforme descrito no item 4.1.1.2.2.1.1 do relatório de auditoria interna;

b) Pagamento irregular de verbas rescisórias, conforme Processo n. 946/CAERD/2017, descrito no item 7.2.1 do relatório de auditoria interna;

c) Prejuízo aos cofres públicos de R$ 4.345,82 por efetuar pagamento de ação por danos morais no importe de R$ R$ 4.645,82 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta

e dois centavos), conforme processos nº 506 e 810/CAERD/2017, descrito no item 7.3.1 do relatório de auditoria interna; e

d) Pagamento de ação por danos morais no importe de R$ 5.224,22, em decorrência de não comparecimento da CAERD, na audiência de conciliação (processo nº 836/CAERD/2017), descrito no item 7.3.2 do relatório de controle interno.

371. Para cumprimento desse mister, a Unidade de Controle Interno da CAERD deverá assegurar o contraditório a quem de direito, e, se comprovado efetivo dano, deverá quantificá-lo, identificar a data dos fatos, nominar os responsáveis, descrevendo a conduta, estabelecendo o nexo de causalidade.

372. Assim, esgotadas as medidas administrativas, visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário (se for o caso), o gestor deverá instaurar a devida "tomada de contas especial", nos exatos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a qual deverá, após conclusa a fase interna, ser remetida ao TCERO para instrução e julgamento em processo próprio.

4.5 Determinar a atual Controladora Geral da CAERD, ou a quem vier substituí-la na função, para que nas prestações de contas futuras, aprimore suas avaliações acerca do exame da prestação de contas anual, para que o opinativo técnico seja coerente com a situação encontrada, apresentando recomendações técnicas no sentido de orientar os gestores a adotarem as medidas saneadoras dos problemas identificados;

4.6 Reiterar a determinação contida no item VI, do Acórdão n. AC1-TC 0115/13-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCERO n. 02428/06, dirigida ao Controlador Geral do Estado[30] ou a quem, eventualmente, vier substitui-lo na função, para que nas prestações de contas futuras sejam apresentados o "relatório" e o "certificado de auditoria", emitidos pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018;

4.7 Determinar à Unidade de Controle Interno da CAERD para que no "relatório anual do controle interno" da próxima prestação de contas (exercício de 2020), insira manifestação, em tópicos específicos, acerca das medidas adotas pelos gestores da companhia para dar cumprimento às determinações elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas: (a) Acórdãos: AC1-TC 00806/18, do Processo n. 02694/17; (b) AC1-TC 00876/18, do Processo n. 02285/17; (c) AC1-TC 00877/18, do Processo n. 02038/16; e (d) AC1-TC 01263/18, Processo n. 00447/17;

[30] Destaca-se que essa determinação constou no item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, prolatado nos autos do Processo n. 02428/06.

373. Para cumprimento dessa incumbência, o controle interno deverá identificar se a determinação foi atendia total ou parcialmente, e, no caso de não atendimento, especificar as razões de fato e de direito que justifiquem o não atendimento (conforme analisado no item 2.2 deste relatório técnico), juntando a documentação comprobatória e cientificando os gestores da companhia de que a reincidência no descumprimento de determinações do TCERO poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

4.8 Determinar ao atual diretor presidente da CAERD, ou a quem eventualmente venha substitui-lo no cargo, que estruture adequadamente as áreas de controle interno e de contabilidade da companhia, alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer a contento o seu papel institucional;

374. Para tanto, o titular da companhia deverá observar as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

4.9 Determinar ao atual diretor presidente da CAERD, ou a quem eventualmente venha substitui-lo no cargo, que adote as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos e metas e melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;

4.10 Determinar à Diretoria Financeira da CAERD que elabore projeções financeiras e informe quais as fontes de recursos serão utilizadas para financiar as operações e realizar investimentos necessários para consecução da missão da empresa.

375. Adicionalmente, sugere-se ao Conselheiro Relator que submeta à deliberação do órgão colegiado apropriado desta Corte de Contas as seguintes questões, relacionadas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para que este corpo técnico possa, nas análises das prestações de contas de gestão futuras, se posicionar de maneira objetiva sobre o tema:

4.11 (i) caberia a aplicação literal da alínea "g", inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, apresentar alternativamente o "relatório dos auditores independentes" (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016) ou o "relatório e certificado de auditoria" (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996); e

4.12 (ii) no caso do "relatório e certificado de auditoria" (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996), bastaria os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou, independente destes, seria necessário a manifestação expressa da Controladoria Geral do Estado – CGE (art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018).

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Ana Paula Neves Kuroda
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 532

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Supervisionado por,

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Coordenador da CECEX-01
Matrícula nº 531

Em, 17 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 1

Em, 17 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
COORDENADOR ADJUNTO